

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**TAMARA CAXOEIRA**

**CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A (IN)APLICABILIDADE DA  
LEI 9.099/1995 APÓS O ADVENTO DA LEI 14.344/2022**

**PRESIDENTE GETÚLIO**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**TAMARA CAXOEIRA**

**CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A (IN) APLICABILIDADE DA  
LEI 9.099/A995 APÓS O ADVENTO DA LEI 14.344/2022**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento  
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Professor. Especialista Nilton  
Martinez Loureiro Filho.

**PRESIDENTE GETÚLIO**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:  
(IN) APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 APÓS O ADVENTO DA LEI 14.344/2022**”,  
elaborada pelo(a) acadêmico(a) TAMARA CAXOEIRA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de  
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Presidente Getúlio, 22 de maio de 2023.

**Tamara Caxoeira**  
**Acadêmico(a)**

Dedico esse trabalho de conclusão de curso aos meus pais que foram meus maiores incentivadores no decorrer desta caminhada de formação acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

É com muita admiração e enorme respeito que venho mostrar toda a minha gratidão aos meus pais José Delírio Caxoeira e Adriana Bertotti Caxoeira por serem um verdadeiro pilar de incessante incentivo durante a minha jornada acadêmica. Os valores e a educação que recebi foram fundamentais para o desenvolvimento dessa trajetória acadêmica e a confiança depositada no meu progresso, foi o que me motivou a concluir o presente trabalho de conclusão de curso.

Meus agradecimentos a todos os professores, especialmente, ao meu orientador Mestre Nilton Martinez Loureiro Filho que dedicou-se com zelo na elaboração do presente trabalho, incentivando-me e colaborando no desenvolvimento da minha proposta de projeto.

Por fim, a todos os meus amigos, colegas de trabalho e demais familiares, agradeço pelo incentivo e apoio incondicional que demonstraram por mim, vocês desempenharam um papel significativo para o meu crescimento pessoal e profissional.

## RESUMO

O presente estudo possui por finalidade analisar a aplicabilidade da Lei 9.099/1995 nos crimes praticados contra crianças e adolescentes após o advento da Lei 14.344/2022, considerando que essa trouxe uma alteração significativa no §1º do art. 226 do ECA. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo foi na área do Direito da Infância, Juventude e do Idoso. Primeiramente, para compreender a atual legislação protetiva das crianças e adolescentes no Brasil, torna-se necessário realizar uma análise da evolução histórica desses direitos desde a primeira fase que não via as crianças nem como seres humanos até a fase da proteção integral desses vulneráveis. A Lei Henry Borel (14.344/2022), foi criada como um mecanismo de garantias às crianças e adolescentes vítimas de crimes de violência doméstica e familiar e prevê procedimentos especializados para o processamento desses crimes. Em que pese, a Lei tenha sido bem recebida pela doutrina brasileira, destaca-se que a alteração no art. 226 do ECA está gerando discussões referentes a sua amplitude, tendo em vista que estipula a proibição da aplicação da Lei 9.099/1995 aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, independentemente, da pena prevista. Eis então, a necessidade de analisar se essa proibição abrange todos os crimes cometidos contra crianças e adolescentes ou somente os crimes estabelecidos no ECA. Por fim, nas considerações finais, trabalhou-se com as partes principais do tema, bem como a comprovação parcial da hipótese de aplicabilidade da Lei 9.099/1995 após o advento da Lei 14.344/2022 em crimes praticados contra crianças e adolescentes, elencada na introdução do presente trabalho.

**Palavras-chave:** crianças e adolescentes; crimes; inaplicabilidade da Lei 9.099/1995; Lei Henry Borel.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the applicability of Law 9.099/1995 in crimes against children and adolescents after the advent of Law 14.344/2022, considering that it brought a significant change in §1º of art. 226 of ECA. The approach method used in the elaboration of this course work was inductive and the procedure method was monographic. Data were collected through bibliographic research. The branch of study was in the area of Childhood, Youth and Elderly Law. First, to understand the current protective legislation for children and adolescents in Brazil, it is necessary to analyze the historical evolution of these rights from the first phase that did not see children as human beings until the phase of integral protection of these vulnerable people. The Henry Borel Law (14.344/2022), was created as a mechanism to guarantee children and adolescents who are victims of crimes of domestic and family violence and provides for specialized procedures to process these crimes. Despite the fact that the Law has been well received by Brazilian doctrine, it is noteworthy that the change in art. 226 of the ECA is generating discussions regarding its amplitude, since it stipulates the prohibition of the application of Law 9.099/1995 to crimes committed against children and adolescents, regardless of the penalty provided. Therefore, it is necessary to analyze whether this prohibition covers all crimes committed against children and adolescents or only the crimes included in the ECA. Finally, in the final considerations, we worked with the main parts of the theme, as well as the partial proof of the e hypothesis of applicability of Law 9.099/1995 after the advent of Law 14.344/2022 in all crimes committed against children and adolescents, listed in the introduction of this work.

**Keywords:** children and adolescents; crimes; inapplicability of Law 9.099/1995; Henry Borel Law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADIN - Ação Direta de Inconstitucional

CP - Código Penal

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

ECA - Estatuto da criança e do adolescente

JECRIM - Juizado Especial Criminal

REsp - Recurso Especial

RHD - Recurso em Habeas Data

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

UNIDAVI - Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1</b>	<b>12</b>
<b>ABORDAGEM HISTÓRICA ACERCA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>	<b>13</b>
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	13
1.2 Fase da absoluta Indiferença	14
1.2 Fase da Mera Imputação Criminal ou Direito Penal Diferenciado	16
1.4 Fase Tutelar - o código de menores	18
1.5 Fase da Proteção Integral da criança e do adolescente	22
<b>CAPÍTULO 2</b>	<b>26</b>
<b>DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b>	<b>26</b>
<b>2.1 SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>	<b>26</b>
2.2 ALÉM DO ECA: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E O ADOLESCENTE	27
2.2.1 Lei 13.010 de 27 de junho de 2014 - conhecida como Lei da Palmada	29
2.2.2 Lei 13.431 de 4 de abril de 2017	30
2.3 ADVENTO DA LEI 14.344/2022 - Lei Henry Borel	34
2.3.1 Crimes contra crianças e adolescentes: Conceito e tipos de violência trazidos pela Lei Henry Borel	34
2.3.2 Crimes cometidos contra crianças e adolescentes	36
2.3.3 Alterações na Parte Geral do Código Penal com a Lei Henry Borel	36
2.3.4 Alterações da Lei Henry Borel na Parte Especial do Código Penal	37
2.3.5 Alterações nos crimes cometidos contra a honra de crianças e adolescentes	40
2.4 CRIMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	41
<b>CAPÍTULO 3</b>	<b>43</b>

<b>SISTEMÁTICA PROCESSUAL ESPECÍFICA NOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTE</b>	<b>43</b>
<b>3.1 CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A (In) Aplicabilidade da Lei 9.099/1995 após o advento da Lei 14.344/2022.</b>	<b>43</b>
3.2 Interpretação da abrangência do §1º do art. 226 do Estatuto da Criança e do Adolescentes	44
3.3 A (In) aplicabilidade da Lei 9.099/1995 em crimes cometidos contra crianças e adolescentes	46
3.4 Institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995	49
3.5 A interpretação do art. 226, §1º da Lei Henry Borel de acordo com o princípio do melhor interesse do menor	51
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é discorrer sobre os crimes contra crianças e adolescentes e a inaplicabilidade da Lei 9.099/1995 após o advento da Lei Henry Borel.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é analisar se após o advento da Lei 14.344/2022 é aplicável a Lei 9099/1995 em crimes contra as crianças e adolescentes.

Os objetivos específicos são: a) analisar a evolução histórica dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes; b) discutir o conceito violência contra crianças e adolescentes e as mudanças incorporadas pela Lei 14.344/2022 nos crimes praticados contra crianças e adolescentes; c) demonstrar a inaplicabilidade da Lei 9.099/1995 em crimes contra crianças e adolescentes após o advento da Lei 14.344/2022 e da implementação do §1º no art. 226 do ECA.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Após o advento da Lei 14.344/2022 é aplicável a Lei 9.099/1995 em crimes contra crianças e adolescentes?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) supõe-se que não é aplicável a Lei 9.099/1995 aos crimes contra crianças e adolescentes após o advento da Lei 14.344/2022.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

De se ressaltar que, após o advento da Lei Henry Borel, surgiu perante a doutrina brasileira uma discussão acerca da implementação do §1º no art. 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A alteração legislativa determinou a vedação da aplicabilidade da Lei 9.099/2022 aos crimes contra crianças e adolescentes, mas abriu diferentes possibilidades de interpretação, referentes à amplitude da vedação, seja para todos os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, somente, para os crimes do ECA ou praticados no contexto da violência doméstica e familiar.

Principia-se, no Capítulo 1, com a evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, passa-se assim pelas fases de tratamento dos infantes, desde o início, quando sequer eram reconhecidos como portadores de direitos até a ascensão do princípio da proteção integral que tutela com prioridade as garantias do ser humano nas suas primeiras fases da vida.

O Capítulo 2, trata dos tipos de violência e de crimes praticados contra crianças e adolescentes e a sistemática de proteção criada que vai além do Estatuto da Criança e do Adolescente e se estende a leis recentes que visam maior proteção e rigorosidade para tratar de casos que vitimizam crianças e adolescentes.

Dedica-se o capítulo 3, a analisar a alteração legislativa feita no artigo 226 do ECA, com o advento da Lei 14.344/2022 que implementou o §1 no referido artigo e vedou a aplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais em crimes praticados contra crianças e adolescentes.

O presente Trabalho de Curso, encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a amplitude da vedação da aplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais e de seus institutos despenalizadores aos réus que cometeram crimes contra crianças e adolescentes.

## CAPÍTULO 1

### ABORDAGEM HISTÓRICA ACERCA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### 1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De forma prefacial, e a modo de compreender o atual panorama dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, torna-se necessário realizar uma reflexão histórica desde o período colonial onde a proteção jurídica dos infantes sequer existia, até os dias atuais; bem como o advento de diversas leis que visam a proteção integral da criança nesse período inicial da vida.

Logo, ao se realizar uma abordagem histórica dos direitos relacionados à infância e juventude, percebe-se que desde o princípio as crianças passaram por momentos de exploração, abusos e tortura.

Destarte, tem-se que a evolução histórica da forma que as crianças e adolescentes eram vistas no ordenamento jurídico brasileiro pode ser então dividida em três principais fases: A primeira em que as crianças eram vistas como “bichinhos de estimação”, entre 1501 e 1900; a segunda no período de 1901 a 1950, na qual começam a ser vistas como “objetos” da tutela do Estado; e, a terceira fase que começa por volta da metade do século XX, a reconhecer a necessidade de se proteger as crianças e surge então a ideia de proteção prioritária das crianças defendida tanto pelo Estado como pelas famílias.<sup>1</sup>

De outro ponto de vista, pode-se incluir mais uma fase na evolução histórica desses direitos, forma-se assim quatro fases: (i) a fase do objeto de proteção social no Brasil-Colônia; (ii) fase do objeto de controle e de disciplinamento no Brasil-República; (iii) fase do objeto de repressão social em meados do século XX até os anos 1980; e (iv) fase dos sujeitos de direitos.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 6.

<sup>2</sup>PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. Psicol. estud. Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-355, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722004000300003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000300003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: abril de 2018. p. 345

Nesse sentido, “a história da infância é um pesadelo do qual recentemente começamos a despertar. Quanto mais atrás regressamos à História, mais reduzido o nível de cuidados com as crianças.”<sup>3</sup>

Desse modo, neste primeiro capítulo faz-se uma regressão ao contexto histórico dos direitos das crianças e adolescente para que, proceda-se uma reflexão desde o momento em que a criança não tinha proteção jurídica até o advento da ideia de proteção integral e da legislação atual que condena com maior reprovabilidade os crimes praticados nesse âmbito.

## 1.2 Fase da absoluta Indiferença

Neste diapasão, importante mencionar que no ordenamento jurídico brasileiro, por volta dos anos de 1501 a 1900, o tratamento dado à criança e ao adolescente era de insignificância, ou seja, a sociedade no geral via os infantes com indiferença, pois a infância era uma fase sem muita importância.<sup>4</sup>

Além disso, o alto índice de mortalidade infantil e a expectativa de vida tão reduzida da época do Brasil Colônia, podem ser vistos como um dos motivos para que as famílias tratassem as crianças como “bichinhos de estimação” sem a preocupação com a proteção e o elo afetivo que são vistos hoje.<sup>5</sup>

A dura realidade econômica da época, fazia com que a morte das crianças fosse algo comum, cerca de metade dos nascidos vivos morriam antes dos 7 anos de idade e isso fazia com que as pessoas não se apagassem muito a seres humanos tão pequenos que poderiam facilmente serem perdidos.<sup>6</sup>

Ademais, as crianças e adolescentes não eram vistas sequer como sujeitos, não possuíam direitos ou cuidados especiais, isso as aproximavam de verdadeiros “bichinhos” que garantiam a continuidade da população, mas eram insignificantes aos olhos dos adultos.

De se ressaltar que, foi um período de escravidão no Brasil, no qual a violência norteava as relações sociais. Neste contexto, não somente as crianças e

---

<sup>3</sup> DEMAUSE, Lloyd, La evolución de la infancia. in: História de la infancia. Madrid: Alianza Editorial, 1991.p.14

<sup>4</sup> MARCELINO, Daniela Botti, Violência contra criança e adolescente: sua história, causas e repercussões emocionais. Rev. UNINGÁ Review. 2010, Jan. Nº 01. p. 49.

<sup>5</sup> MARCELINO, Daniela Botti, 2010, p. 49.

<sup>6</sup> LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 315

adolescentes não eram vistas sequer como sujeitos, mas os escravos, e as mulheres eram submissos e silenciados<sup>7</sup>:

(...) verifica-se que a noção de sujeito de Direito ainda não havia sido incorporada pelo Direito brasileiro: não só crianças e adolescentes não integravam essa categoria, mas a própria noção de “pessoa” não se aplicava. Havia categorias de privilegiados, a exemplo daqueles cuja renda anual superior a duzentos mil réis garantia o acesso ao voto, e outros como escravos, mulheres e crianças aos quais não havia qualquer tipo de reconhecimento como pessoa ou titularidade de direitos.<sup>8</sup>

Nesse sentido, os filhos de escravos desde tenra idade eram vendidos e submetidos a trabalhos excessivos. Isso justifica o alto índice de mortalidade infantil da época entre escravos, eis que as crianças eram separadas das mães que se tornavam amas de leite e ainda pequenas por volta dos 4 anos de idade eram forçadas a trabalhar.<sup>9</sup>

Apesar das crianças, filhos de escravos, serem responsáveis por continuarem a descendência escravocrata e aumentarem a quantidade de escravos, elas custavam caro aos senhores e por isso serviam de brinquedo para os seus filhos e logo que completassem 8 anos começavam a laborar nas lavouras.<sup>10</sup>

Na época eram comuns os filhos ilegítimos entre escravas e senhores, crianças que eram normalmente rejeitadas e brutalmente largadas para morrer na rua, onde por vezes eram devoradas por animais.

Nessa toada, por volta do ano de 1726 essas crianças abandonadas, começaram a ser recolhidas e internadas, em que pese o avanço, as medidas ainda tinham uma visão higienista e não visavam a proteção dos infantes. Apenas eram uma medida para diminuir o “entulho” das ruas, mantidos por meio de esmolas, os lugares de internação eram verdadeiros depósitos, sem nenhum cuidado.<sup>11</sup>

No mesmo período, surgiram as chamadas Rodas dos Expostos que ficavam nas entradas das instituições beneficentes. Consistiam em uma caixa cilíndrica que

---

<sup>7</sup> ZAPATER, Maira. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.36

<sup>8</sup> ZAPATER, Maira., 2019, p.36

<sup>9</sup>LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. 2017 p. 315

<sup>10</sup>LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. 2017 p. 316- 317.

<sup>11</sup>BIANCHINI. Alice. *et al.* Crimes contra Crianças e Adolescentes. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 26

ficava no muro das instituições, onde as crianças eram colocadas para serem levadas para dentro, sem que o autor do abandono fosse identificado.<sup>12</sup>

Em que pese, a roda dos expostos tenha sido praticamente a única instituição voltada a dar assistência à criança abandonada no Brasil, ainda não trazia garantia de cuidados, muito pelo contrário, cerca de 90% das crianças colocadas nas rodas dos expostos morriam por negligência.<sup>13</sup>

Por outro lado, os abusos sexuais cometidos em crianças e adolescente eram também comuns no período de colonização, ainda nas embarcações marítimas portuguesas os infantis trazidos para colonizar a Terra de Santa Cruz foram violentados pelos marujos, diante da comparência feminina escassa.<sup>14</sup>

Não há de se olvidar que foi um período de abusos e abandono, e sem dúvidas de sobrevivência para as crianças e adolescentes, eis que a infância era bastante reduzida e logo que conseguiam ser um pouco independentes as crianças já eram misturadas aos adultos para trabalhar, via-se o trabalho como uma escola.

Destaca-se que, o tratamento das crianças era diferente conforme a classe social da família, enquanto os filhos de escravos e camponeses começavam a trabalhar bem cedo, os filhos dos senhores eram inseridos em aulas de escrita e música. Porém em ambos os casos, notava-se as crianças como adultos em miniatura, tanto na forma de se portar como nas vestimentas.<sup>15</sup>

## **1.2 Fase da Mera Imputação Criminal ou Direito Penal Diferenciado**

Corolário ao que vem sendo exposto, sobreleva-se a necessidade de mencionar que em 1830, após a independência do Brasil, e sua primeira Constituição (a única imperial) ainda vivia-se sob a égide das Ordenações Filipinas, ao passo que no citado ano criou-se o Código Criminal do Império, o qual, indubitavelmente, foi um grande marco no tratamento das crianças e adolescentes em relação à imputabilidade penal.

Nesse período, determinou-se que o tratamento penal das crianças a partir dos 7 anos de idade era semelhante ao dos adultos com uma atenuação na pena

---

<sup>12</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 26.

<sup>13</sup> BIANCHINI. Alice. et al., 2022, p. 26.

<sup>14</sup> LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São, 2017 p. 316.

<sup>15</sup> LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. 2017 p. 317

até os 17 anos, após essa idade, passavam-se a ser considerados adultos no âmbito penal.<sup>16</sup>

De se ressaltar que, houve a inclusão da análise de discernimento para a aplicação da pena, ou seja, a partir de uma idade limite a qual se atribuía a capacidade de discernir o certo e o errado, a criança era hábil a ser imputada às leis penais.<sup>17</sup>

Concernente o Código Criminal de 1830 estabelecia a inimputabilidade aos menores de 14 anos, sendo observado o "discernimento" para a faixa dos 7 anos aos 14 anos de idade. Mesmo nos casos de crianças nessa faixa de idade, se considerarem que elas tinham a capacidade de entender aquilo que tinha feito, seriam punidas.<sup>18</sup>

O conceito de discernimento da época jamais foi definido de maneira uniforme e dependia da interpretação do caso pelas autoridades,<sup>19</sup> uma subjetividade que resultava em grave insegurança jurídica aos menores.

Houve uma alteração na idade de imputabilidade infantil em 1890 com o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, no qual a idade para inimputáveis aumentou de 7 anos para 9 anos, com a observação quanto ao discernimento dos 9 anos aos 14 anos de idade.

As crianças que eram condenadas por crimes eram colocadas em prisões comuns, junto com os demais criminosos. Sendo que, a ideia da época era realmente punir, sem nenhum respaldo em regeneração dos criminosos.<sup>20</sup>

Ao lado da imputação penal aos menores de 14 anos, havia também a licitude dos castigos físicos aplicados nas crianças, conforme estabelecia o art. 14 do Código Criminal do Império de 1831 era justificável o castigo moderado aplicado pelos pais aos seus filhos.<sup>21</sup>

Dessa forma, os castigos físicos se tornaram uma forma de educar as crianças e eram aplicados pelos pais, responsáveis e professores, sem que houvesse qualquer restrição.

---

<sup>16</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 27

<sup>17</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 27

<sup>18</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 27

<sup>19</sup> SPOSATO, Karyna. Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes. Tese de doutorado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011. p.61

<sup>20</sup> BIANCHINI. Alice. et al, 2022, p. 28

<sup>21</sup> BRASIL. Lei De 16 De Dezembro de 1830, Código criminal do imperio do Brazil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 08 de abril de 2023.

Torna-se proeminente trazer à baila, que no âmbito mundial, o primeiro caso de abuso infantil e maus tratos, ocorreu por volta de 1870 nos Estados Unidos, merecedor de destaque e atenção; tornando-se, inclusive, um marco divisório na história dos direitos da criança e adolescentes, daquele país.<sup>22</sup>

Neste compasso, vem à lume o caso Mary Ellen Wilson, a menina nasceu em Nova York e foi entregue pela genitora no Departamento de Caridade e após ser adotada pelo casal Mary McCormack e Francis Connolly passou a ser espancada, queimada, cortada, era obrigada a trabalhar para a família e trancada em um armário.<sup>23</sup>

A situação deprimente da menina Mary chamou a atenção de uma vizinha chamada Etta Angel Wheeler, que denunciou às autoridades a situação desumana, porém, na época, não existia nenhuma norma de proteção à criança.<sup>24</sup>

Diante disso, o caso da menina foi levado a julgamento com base nas leis de proteção aos animais, através da Sociedade Americana de Prevenção da Crueldade aos Animais. Durante o julgamento a criança foi comparada a um verdadeiro animal, afinal, um animal possuía mais direitos do que uma criança, mesmo um animal sem dono, de rua, tinha um órgão defensor de proteção, enquanto as crianças eram totalmente vulneráveis.<sup>25</sup>

A situação de Mary era extrema na família Connolly e no final do julgamento foi determinada sua perda do poder familiar e a menina foi adotada pelo seu antigo vizinho até se tornar adulta.<sup>26</sup>

A partir de então, pode-se notar o início de uma mudança de pensamento mundial em relação à proteção das crianças.

#### **1.4 Fase Tutelar - o código de menores**

De outro giro, mesmo com o fim do período imperial no Brasil, não restaram perceptíveis avanços nos direitos da infância e juventude; que na verdade foram mínimos. O golpe militar de 1889, instalou a República no país e impulsionou um novo texto constitucional que estabeleceu “igualdade de todos perante a lei e

---

<sup>22</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 28

<sup>23</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 28

<sup>24</sup> BIANCHINI. Alice. et al, 2022, p. 28

<sup>25</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 28

<sup>26</sup> BIANCHINI. Alice. et al.2022, p. 28

estabeleceu que o Estado é laico, separando (ao menos formalmente) Igreja e política(...).”<sup>27</sup>

Neste período, houve o fim da escravidão no Brasil e o aumento das desigualdades sociais, com a acentuação dos abandonos de crianças e das más condições de vida.

Diante desse contexto socioeconômico difícil, por volta do ano de 1726 cresceram as políticas higienistas que visavam embelezar as cidades para atrair investimentos. A partir disso, surgiu a preocupação em retirar das ruas as crianças abandonadas e os pequenos mendigos e, os enviarem para institutos de recolhimento.<sup>28</sup>

Os chamados “menores arruaceiros” eram encaminhados para instituições disciplinares, nas quais eram mantidos junto com os criminosos menores de 21 anos. Nos mesmos institutos, eram depositados as crianças de 9 a 14 anos que eram abandonados ou considerados pequenos vadios, encontrados nas ruas.<sup>29</sup>

Com a Revolução Industrial e o advento das fábricas, a mão de obra das crianças era considerada barata e a superexploração tornou-se vantajosa. O alto índice de trabalho infantil da época impulsionou uma discussão sobre os direitos na infância e incentivou uma nova reforma.<sup>30</sup>

De seu modo, tem-se que o Código de Menores entrou em vigor em 1926 com o Decreto n. 5.083 e tratou as crianças e adolescentes como verdadeiros objetos de livre intervenção do Estado. <sup>31</sup> Consolidou-se, assim, as leis de assistência e proteção aos menores da época, regulamenta-se as ações do Estado em face a crianças abandonadas e delinquentes permitiu-se o recolhimento não somente em casos de prática de atos ilícitos, mas em circunstâncias em que o Estado entendia como o melhor a se fazer.<sup>32</sup>

Nota-se que o Código de Menores logo em seu primeiro artigo submeteu as crianças e os adolescentes abandonados ou delinquentes, à autoridade do Estado que seria responsável pelas medidas de proteção. <sup>33</sup>

---

<sup>27</sup> ZAPATER, Maira. 2019, p. 38

<sup>28</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 26

<sup>29</sup> LARA, Angela Mara de Barros e ZANELLA, Maria Nilvane. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais o nascimento da justiça juvenil. USP - Ano VI, n.10, 2015. p. 114-115

<sup>30</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 28

<sup>31</sup> ZAPATER, Maira. 2019.,p. 34

<sup>32</sup> LARA, Angela Mara de Barros e ZANELLA, Maria Nilvane. 2015. p. 117

<sup>33</sup> LARA, Angela Mara de Barros e ZANELLA, Maria Nilvane. 2015. p. 118

Estabelecia o artigo 1º da Lei: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”

<sup>34</sup>.

O Código de 1927 criou subdivisões etárias para definir as crianças e adolescentes como menores que seriam tutelados pelo Estado<sup>35</sup>:

- a) Crianças da primeira idade - eram as crianças menores de 2 anos de idade que deveriam ser entregues para a amamentação ou guarda (Art. 2º);
- b) Infantes Expostos - crianças de 0 a 7 anos de idade, que era encontradas abandonadas em qualquer lugar (Ar. 14º);
- c) Menores abandonados - Eram menores de 18 anos de idade considerados vadios<sup>36</sup> (Art.28), mendigos<sup>37</sup> (Art. 29) e libertinos<sup>38</sup> (Art. 30);
- d) Menores delinquentes - Eram as crianças de 0 a 14 anos que apesar de praticarem um ato ilícito não passariam por um processo penal (Art. 68) e os adolescentes de 14 a 18 anos que eram submetidos a um processo penal especial (Art. 69)

Desse modo, o código com 231 artigos, divididos em Parte Geral e Parte Especial tratou tanto de diferenciar as faixas etárias como classificar os tipos de menores abandonados existentes na sociedade brasileira da época. Além disso, dispunha as medidas de proteção que deveriam ser aplicadas pelo Estado em cada caso.<sup>39</sup>

Diversas arbitrariedades do Estado em relação às crianças e adolescentes vulneráveis foram instituídas nesta legislação, que visava potencializar o controle do

---

<sup>34</sup> BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm#:~:text=1%C2%BA%20O%20menor%2C%20de%20um,e%20protec%C3%A7%C3%A3o%20contidas%20neste%20Codigo](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm#:~:text=1%C2%BA%20O%20menor%2C%20de%20um,e%20protec%C3%A7%C3%A3o%20contidas%20neste%20Codigo). Acesso em: 20 de abril de 2023.

<sup>35</sup> LARA, Angela Mara de Barros e ZANELLA, Maria Nilvane.2015. p. 118

<sup>36</sup> Menores que vagavam pelas ruas, não estudavam e nem trabalhavam.

<sup>37</sup> Menores que pediam esmolas nas ruas.

<sup>38</sup> Menores que viviam em prostíbulos, praticando ou promovendo a prostituição.

<sup>39</sup> LARA, Angela Mara de Barros e ZANELLA, Maria Nilvane.2015. p. 118

Estado sobre essas faixas etárias.<sup>40</sup> Além disso, o Código não diferenciava os “menores abandonados” e os “menores delinquentes”, ambos eram colocados sob as mesmas “medidas protetivas”, e não tinham sequer sua cidadania reconhecida, eram vistos como verdadeiros objetos do Estado.

No aspecto penal, o Código de menores fixou a inimputabilidade ao menor de 14 anos e a maioridade penal em 18 anos de idade. Sendo que, entre 14 e 18 anos havia um procedimento especial de responsabilização.

Através do Decreto 16.388 de 1924, surgiu a chamada Justiça de Menores que estabeleceu medidas assistenciais que marcaram essa fase conhecida como tutelar ou Modelo de Proteção.

Desse modo, observa-se que:

A Justiça de Menores se constituirá a partir da contribuição de três fatores: o estabelecimento de uma relação entre a chamada “delinquência juvenil” como consequência das transformações econômicas decorrentes da abolição da mão-de-obra escrava; a presença de crianças no cárcere e a influência do Correcionalismo, além da já mencionada Escola Positivista.<sup>41</sup>

A escola positivista trouxe a ideia educativa para uma sociedade que era repressiva, e com isso o juiz dos Tribunais de Menores tinham por objetivo a regeneração dos delinquentes (processo de cura).<sup>42</sup>

A Constituição de 1934 foi a primeira a defender o fim do trabalho infantil ao menor de 14 anos e o dever dos entes estatais em ampararem as crianças com previsão de destinação de 1% das rendas da União, Estados e Municípios para a proteção dessas crianças.

Ao final da ditadura do Estado Novo, em 1946, uma nova constituição é promulgada no Brasil, essa manteve os direitos sociais defendidos em 1934 e continuou com o perfil assistencialista.<sup>43</sup>

Todavia, o regime autoritário do golpe de 1964 suprimiu os direitos civis e políticos e obviamente afetou os direitos das crianças e adolescentes, com pequenas previsões protetivas voltadas ainda ao assistencialismo do Estado, sem recolher as crianças e adolescentes como seres sujeitos de direitos.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> ZAPATER, Maira. 2019, p. 40.

<sup>41</sup> SPOSATO, 2011, p. 63.

<sup>42</sup> SPOSATO, 2011, p. 63.

<sup>43</sup> ZAPATER, Maira. 2019. p. 50

<sup>44</sup> ZAPATER, Maira. 2019. p. 51

No final da ditadura militar entrou em vigor o conhecido Código de Menores de 1979 que tratou a questão das crianças e adolescentes como um problema de segurança nacional:

O Código de Menores de 1979 perpetuou a divisão jurídica das crianças e adolescentes brasileiros em duas infâncias distintas por um critério que se materializa nas diferenças econômicas e sociais: uma “regular” e outra “irregular”. A “regular” prescinde da definição legal e corresponde às crianças que não passam por qualquer “privação de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória” e são, portanto, consideradas a salvo do “perigo moral” e cuja conduta não é desviante. Destas, o Estado não se ocupa, pois somente as crianças em situação irregular serão legalmente definidas e estarão sob vigilância do Estado.<sup>45</sup>

Percebe-se que, o modo como o Estado enxergava as crianças e os adolescentes não evoluiu muito desde o Código de Mello Mattos até o Código de Menores de 1979, eis que continuava o conceito de “situação irregular” que permitia a atuação do Estado na tutela dos menores.<sup>46</sup>

De se ressaltar que, a partir da Idade Contemporânea as crianças começaram a ser consideradas como uma categoria distinta dos adultos e foi a partir de então que surgiram os primeiros resquícios de direitos a criança e adolescente.

### **1.5 Fase da Proteção Integral da criança e do adolescente**

Neste interregno, sobremaneira na segunda metade do século XX a visão da sociedade com as crianças e adolescentes começou a se tornar mais sensível e afetuosa. Assim, gradativamente, os infantes passaram a ser reconhecidos como sujeitos detentores de direitos e garantias fundamentais e deixaram de ser vistas apenas como objetos do Estado.<sup>47</sup>

No âmbito mundial, as primeiras normas de proteção às crianças e adolescentes surgiram em decorrência da exploração do trabalho infantil durante a Revolução Industrial, e foram as Convenções da Organização Internacional do Trabalho de 1919.<sup>48</sup>

Uma das convenções mais relevantes foi a Convenção sobre Idade Mínima de Admissão a Emprego de 1973. Essa estabeleceu que as crianças poderiam

---

<sup>45</sup> ZAPATER, Maira. 2019.,p. 52

<sup>46</sup> ZAPATER, Maira. 2019.,p. 53

<sup>47</sup> LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São., 2017 p. 323

<sup>48</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 29

trabalhar a partir da conclusão da escolaridade obrigatória, não inferior a quinze anos de idade.<sup>49</sup>

Após a Primeira Guerra Mundial, houve uma preocupação com as crianças vítimas do conflito que ficaram abandonadas em razão da morte dos seus pais e, a partir disso, foi criada a Organização Internacional Salve as Crianças em 1919 na Inglaterra, que colaborou com a elaboração da Convenção de Genebra de 1924 com o objetivo de cuidar e proteger as crianças que sobreviveram à guerra<sup>50</sup>

Diante disso, reconheceu-se a infância não mais como algo irrelevante, mas como um período que merece atenção e proteção especial.

Com efeito, no Brasil, a Constituição de 1934 trouxe em seu texto normativo alguns avanços quanto à proteção de crianças abandonadas ao instituir que 1% das rendas da União, Estados e Municípios. Além disso, estabeleceu a proibição ao trabalho infantil de menores de 14 anos, apesar de que a Constituição de 1969 reduziu para 12 anos de idade.<sup>51</sup>

Ainda, em uma evolução lenta, a Constituição de 1937 criou singelas normas de proteção que tinham por objetivo assegurar o bem-estar físico e moral dos infantes. No mesmo sentido, a Constituição de 1946 instituiu uma mera menção à proteção no âmbito familiar.<sup>52</sup>

Em 1959 o Brasil foi signatário da Declaração Universal dos Direitos da Criança que foi um grande marco na evolução dos direitos da infância e juventude, eis que mencionou a proteção física, mental e social como requisitos fundamentais para o desenvolvimento integral dos infantes.<sup>53</sup>

Surgiram então, os 10 princípios norteadores da proteção à criança que discorrem acerca dos infantes como seres humanos sujeitos de direitos. Os primeiros priorizam as crianças dentro da sociedade ao garantir todos os direitos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, inclusive o direito a opinião e proteção social<sup>54</sup>:

**Princípio 1º** A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção,

---

<sup>49</sup>ROSSATO, Luciano Alves et. al. Estatuto da criança e do adolescente: Lei 8.069/90, comentado artigo por artigo. ed.10. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 27.

<sup>50</sup> ROSSATO, Luciano Alves et. al. 2022, p. 40

<sup>51</sup> BIANCHINI. Alice. et al., 2022, p. 30.

<sup>52</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 30.

<sup>53</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 30

<sup>54</sup> Declaração dos Direitos da Criança aput BIANCHINI. Alice. et al., 2022, p. 31-32.

serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

**Princípio 2º** A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

**Princípio 3º** Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

**Princípio 4º** A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequada.

**Princípio 5º** À criança incapacitada física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

Além disso, os princípios 6º e 7º impõem ao contexto familiar o dever de fornecer um ambiente harmonioso, afetuoso e acolhedor para o pleno desenvolvimento da criança. Destaca-se a importância da presença da mãe no crescimento do filho. Sendo também dever dos pais o fornecimento de educação e lazer:

**Princípio 6º** Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

**Princípio 7º** A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.<sup>55</sup>

Deste modo, ainda prossegue<sup>56</sup>:

**Princípio 8º** A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

**Princípio 9º** A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade

<sup>55</sup> Declaração dos Direitos da Criança apud BIANCHINI. Alice. et al., 2022, p. 31-32.

<sup>56</sup> Declaração dos Direitos da Criança apud BIANCHINI. Alice. et al., 2022, p. 33..

mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

**Princípio 10** A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

Nesse contexto, ocorre o advento de um novo entendimento em relação a crianças e adolescentes, no qual os menores de 18 anos passaram a ser considerados sujeitos de direitos e dignos de proteção e zelo, tanto no âmbito físico como no moral.<sup>57</sup>

Ressalta ROSSATO e LÉPORE<sup>58</sup> que, a Declaração de Direitos de 1959, apesar de inovadora, não possuía coercibilidade e, por isso, sua aplicabilidade deixava a desejar, no sentido de punir os infratores. Desse modo, surgiu a necessidade de criar um mecanismo ainda mais completo para defender os direitos das crianças e dos adolescentes.

Ainda em nível internacional, a promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos determinou que toda a criança tem direito à nacionalidade e proteção independentemente de qualquer condição.<sup>59</sup>

Ademais, outra evolução legislativa que merece destaque no âmbito dos direitos humanos foi o Pacto de San José da Costa Rica que reconheceu direitos essenciais da pessoa humana e conseqüentemente dos infantes. De se ressaltar que, esse tratado foi assinado pelo Brasil somente em 1992 após a Constituição Cidadã de 1988.<sup>60</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 surge e fortalece a ideia de cuidado especial com as crianças e adolescentes, incorporando a doutrina da Proteção Integral.<sup>61</sup>

A carta magna estabeleceu direitos e garantias fundamentais para as crianças e adolescentes, imputou o dever da família de zelar pelas crianças e enfatizou a necessidade de fortalecimento familiar ao dedicar um capítulo para família, crianças, adolescentes e idosos.

---

<sup>57</sup> BIANCHINI. Alice. et al.2022, p. 33

<sup>58</sup> ROSSATO, Luciano Alves et. al., 2018, p. 27

<sup>59</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 34

<sup>60</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 34

<sup>61</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 36

No que diz respeito a violência, a Constituição Cidadã se comprometeu a coibir as agressões nas relações com os infantes, e consolidar mecanismos de proteção contra a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>62</sup>

Além disso, no âmbito penal, foi estabelecido pela primeira vez o conceito de imputabilidade penal para crianças e adolescentes, assim determinou-se imputabilidade penal aos 18 anos de idade, conforme determinado no art. 228 da CRFB/1988.

Neste cenário de ascensão de direitos e garantias fundamentais, foi criado em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidou-se assim a teoria de Proteção Integral com absoluta prioridade às crianças e adolescentes.

Nesse sentido:

(...) no Brasil, temos no Estatuto da Criança e do Adolescente o marco legal e regulatório dos direitos humanos de criança e adolescentes, que passam a ser estado de como sujeitos de direitos a quem os pais, a sociedade e o Estado devem garantir a proteção integral, mediante efetivação dos direitos fundamentais relativos à saúde educação, alimentação, cultura e dignidade.  
<sup>63</sup>

Em que pese, o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha completado 32 anos de vigência, ainda há uma luta para a consolidação da proteção integral às crianças e adolescentes, tanto que a violência infantil atinge ainda números surpreendentes no país, o que serve de alerta para que o ordenamento jurídico venha a investir em novos mecanismos para desfrutar do objetivo.

Neste introito foi trazido o contexto histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil desde o período colonial até a revolução atual de pensamento que busca a proteção integral das crianças e adolescentes. No capítulo subsequente, passa-se a discorrer sobre o sistema de proteção contra a violência que vitimiza crianças e adolescentes e o advento de normas que buscam a proteção integral, tanto ao criar mecanismos de proteção quanto ao tratar com maior rigorosidade o réu que comete esses crimes.

---

<sup>62</sup> BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso: em 09 de abril de 2023.

<sup>63</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 38

## CAPÍTULO 2

### DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

#### 2.1 SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Neste ponto, torna-se proeminente mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado em razão do disposto no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal de 1988 que proclamou a necessidade de proteção à infância e à juventude. De se ressaltar que, diferentemente de outras normativas, o estatuto não teve somente a intenção de regular as relações sociais que envolvam crianças e adolescentes, mas houve o objetivo de protegê-los, eis que reconhecida a vulnerabilidade da classe infantil/juvenil.<sup>64</sup>

Com o advento do ECA houve o estabelecimento de critérios legais para a concessão dos direitos da infância e juventude, assim elaborou-se limites etários para a definição de criança e adolescente.

Desse modo, a expressão “menor de idade” utilizada anteriormente no Código de Menores foi abandonada e substituída pelos conceitos de criança e adolescente<sup>65</sup>, fixados no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

É sabido que as disposições criadas com esse texto legal possuem cunho jurídico e não levam em consideração outros aspectos sociais. Portanto, os conceitos são objetivos e absolutos, ou seja, determina que a pessoa até 12 anos

---

<sup>64</sup> ROSSATO, Luciano Alves et. al., 2022, p. 60

<sup>65</sup> ZAPATER, Maira. 2019, p. 79-81.

incompletos é considerada criança e, a pessoa entre 12 anos e 18 anos de idade entende-se como adolescente.<sup>66</sup>

As definições estabelecidas no ECA distinguem não somente as primeiras fases do desenvolvimento da pessoa humana, mas definem medidas jurídicas específicas para a criança e para o adolescente.

Uma grande evolução quanto aos direitos e garantias fundamentais às crianças e adolescentes foi a elaboração de uma legislação penal especial que encontra amparo no art. 228 da CF/1988, o qual determinou que os menores de 18 anos de idade são inimputáveis e não estão sujeitos às penas do Código Penal.<sup>67</sup>

Em que pese o ECA ser voltado às crianças e adolescentes, excepcionalmente, algumas de suas disposições podem ser aplicadas para pessoas de até 21 anos de idade em casos de adolescente autor de ato infracional que seja condenado a medida socioeducativa de internação e que atinja 18 anos no cumprimento da medida. Nesse caso, a legislação será aplicada até os 21 anos, quando ocorrerá a liberação.<sup>68</sup>

## 2.2 ALÉM DO ECA: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Impera asseverar que os contornos modernos trouxeram uma nova visão da infância, preceitos de vulnerabilidade, direitos fundamentais, proteção integral, direitos sociais que elevaram as primeiras fases do desenvolvimento do ser humano a um patamar de prioridade dentro da sociedade e do núcleo familiar.

O ECA adota expressamente a Proteção Integral da Criança em sentido amplo. Desse modo, garante às crianças e adolescentes direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e assegura todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> ZAPATER, Maira. 2019, p. 80.

<sup>67</sup> ZAPATER, Maira. 2019, p. 80.

<sup>68</sup> ZAPATER, Maira, 2019, p. 81.

<sup>69</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. ano 1990, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 21 de abril de 2023.

O entendimento predominante na doutrina coloca a Proteção Integral como um princípio (metaprincípio) que busca a igualdade de direitos com os adultos e ainda, uma condição de absoluta prioridade na sociedade:

Não implica a proteção integral mera proteção a todo custo, mas sim na consideração de serem a criança e o adolescente sujeitos de direito, devendo as políticas públicas contemplar essa situação, proporcionando o reequilíbrio existente pela condição de serem pessoas em desenvolvimento, o que deverá ser levado em consideração na interpretação do Estatuto. Importante destacar que a proteção integral assegura um mínimo às crianças e aos adolescentes sem o qual eles não poderiam sobreviver, garantindo-lhes os mesmos direitos fundamentais dos adultos, e um plus, conforme, aliás, encontra-se previsto no art. 3.º do Estatuto.<sup>70</sup>

No mesmo sentido, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente também surgiu com a ideia de que os interesses das crianças e adolescentes devem ser vistos como prioridade nas relações sociais. Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro as normativas são pensadas e interpretadas em torno dessa diretriz.<sup>71</sup>

Após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, surgiram importantes marcos normativos no Brasil no âmbito do direito da infância e juventude, tanto para combater novas formas de violência como para tornar mais severas as regras já elaboradas.

Com o advento do uso da rede mundial de computadores, os crimes virtuais foram uma novidade preocupante em todas as esferas do direito, mais ainda quando praticados contra crianças e adolescentes. Diante disso, a Lei 10.764 de 12 novembro de 2003 foi elaborada para alterar algumas disposições do ECA e trouxe o reconhecimento de práticas criminosas cometidas pela internet, antes não imputadas no ordenamento jurídico, como a divulgação de fotos pornográficas ou cenas de sexo que envolvam crianças e adolescentes na internet.<sup>72</sup>

De se ressaltar, que a Lei buscou também endurecer as penas de condutas já consideradas criminosas, assim, por exemplo, criou qualificadoras para crimes praticados com violência, grave ameaça ou fraude, como no caso de envio ilegal de menor ao exterior que teve a qualificação criminosa incluída nesta mesma lei.

---

<sup>70</sup> ROSSATO, Luciano Alves et. al. 2018, p. 65

<sup>71</sup>ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. ed. 22. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 25-26.

<sup>72</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 40

Não obstante, no ano de 2008 foi promulgada a Lei 11.829 de 25 de novembro que despontou novamente a atenção aos crimes virtuais, principalmente, a pornografia infantil e pedofilia. Desse modo, teve por objetivo “aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.”<sup>73</sup>

Com o passar dos anos, o ECA sofreu novas modificações diante de condutas criminosas que assustaram e comoveram o país. Os legisladores brasileiros buscaram tornar o estatuto cada vez mais rígido.

### **2.2.1 Lei 13.010 de 27 de junho de 2014 - conhecida como Lei da Palmada**

Diante da realidade violenta registrada no Brasil, o caso do menino Bernardo, de 11 anos, que foi dopado e morto pelo pai e a madrasta em 2014, causou uma grande comoção nacional e, conseqüentemente, fez com que a legislação de proteção às crianças fosse revista.<sup>74</sup>

O menino desapareceu em 4 de abril de 2014 na cidade de Três Passos no Rio Grande do Sul, isso ocorreu após ir supostamente dormir na casa de um amigo que ficava a duas quadras de distância de onde morava, contudo, foi encontrado morto 10 dias depois, enterrado às margens do Rio Mico, em Frederico Westphalen.<sup>75</sup>

O crime foi admitido por uma amiga da madrasta do menino, que confessou a participação no assassinato e indicou o local em que o infante foi enterrado.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> BRASIL, Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 2008, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm) Acesso em: 21 de abril de 2023.

<sup>74</sup> Caso Bernardo: da morte do menino à condenação de Leandro Boldrini, relembre a cronologia do caso. Redação, g1 RS. 23/03/2023, 19H24. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/23/caso-bernardo-da-morte-do-menino-a-condenacao-de-leandro-boldrini-relembre-a-cronologia-do-caso.ghtml> Acesso em 21 de abril de 2023

<sup>75</sup> Caso Bernardo: da morte do menino à condenação de Leandro Boldrini, relembre a cronologia do caso. Redação, g1 RS. 23/03/2023, 19H24. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/23/caso-bernardo-da-morte-do-menino-a-condenacao-de-leandro-boldrini-relembre-a-cronologia-do-caso.ghtml> Acesso em 21 de abril de 2023

<sup>76</sup> Caso Bernado: pai do menino morto em 2014 será julgado novamente nesta segunda. Redação Band Jornalismo. 19/03/2023. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/caso-bernardo-pai-do-menino-sera-julgado-novamente-nesta-segunda-feira-16590209>. Acesso em: 23 de março de 2023.

Além disso, as investigações apontaram que o mentor do crime foi o próprio pai de Bernardo que via o menino como um estorvo e queria apenas usufruir da herança deixada pela mãe do menino que faleceu em 2010.<sup>77</sup>

O primeiro julgamento do caso ocorreu em 2019 e condenou a madrasta Graciele Ugulini, a uma pena de 34 anos e sete meses de prisão, a amiga de Graciele, Edelvânia Wirganovicz a uma pena de 22 anos e 10 meses de prisão e o irmão dela, Evandro Wirganovicz, foi condenado a 9 anos e seis meses em regime semiaberto.<sup>78</sup>

O genitor do menino, Leandro Boldrini, foi também sentenciado a 33 anos e 8 meses de prisão, porém o julgamento foi anulado em 10/12/2021 pelo 1º Grupo Criminal do TJRS e, somente, neste ano, entre 20 a 23 de março de 2023 ocorreu um novo Júri Popular que condenou o pai pelos crimes de homicídio quadruplicamente qualificado do filho e falsidade ideológica, a uma pena de 31 anos e 8 meses de prisão, sendo que houve a absolvição do crime de ocultação de cadáver.

79

Morto com uma superdosagem de Midazolam, e vítima de violência familiar, o menino se tornou símbolo da covardia e nomeou a Lei nº 13.010/2014, até então conhecida como Lei da Palmada, que passou a se chamar Lei Menino Bernardo em sua homenagem.<sup>80</sup>

A Lei Menino Bernardo dispõe acerca do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.<sup>81</sup>

Em defesa de uma educação sem violência, a referida lei proíbe a punição com força física que pode causar lesão ou sofrimento e também condena quaisquer

---

<sup>77</sup> Caso Bernado: pai do menino morto em 2014 será julgado novamente nesta segunda. Redação Band Jornalismo. 19/03/2023. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/caso-bernardo-pai-do-menino-sera-julgado-novamente-nesta-segunda-feira-16590209>. Acesso em: 23 de março de 2023.

<sup>78</sup> CASO BERNARDO. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/> Acesso em: 21 de abril de 2023.

<sup>79</sup> Caso Bernardo: da morte do menino à condenação de Leandro Boldrini, relembre a cronologia do caso. Redação, g1 RS. 23/03/2023, 19H24. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/23/caso-bernardo-da-morte-do-menino-a-condenacao-de-leandro-boldrini-relembre-a-cronologia-do-caso.ghtml> Acesso em 21 de abril de 2023.

<sup>80</sup> Caso Bernado: pai do menino morto em 2014 será julgado novamente nesta segunda. Redação Band Jornalismo. 19/03/2023. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/caso-bernardo-pai-do-menino-sera-julgado-novamente-nesta-segunda-feira-16590209>. Acesso em: 23 de março de 2023.

<sup>81</sup>BRASIL, Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm) Acesso em 21 de abril de 2023.

tratamentos humilhantes contra a criança que possam causar ridicularização e consequentes danos ao desenvolvimento infantil.<sup>82</sup>

### **2.2.2 Lei 13.431 de 4 de abril de 2017**

No que diz respeito à violência infantil, houve a elaboração da Lei 13.431/2017, a qual desenvolveu um sistema de assistência e garantias às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A triste realidade brasileira de violência infantil-juvenil se tornou tema para a elaboração de uma lei que buscou evitar a revitimização de crianças e adolescentes que em meio a crimes gravíssimos precisavam reviver, repetitivamente, os traumas vivenciados em massacres, crimes sexuais e violências, para a efetivação de investigações e processos criminais.<sup>83</sup>

Além disso, a normativa busca estabelecer formas menos agressivas e humanizadas de abordagem às vítimas, para que assim haja no pós crime, o menor impacto possível na vida de quem já passou por situações tão cruéis e delicadas.<sup>84</sup>

A lei prevê uma capacitação especial aos profissionais que atendem as crianças para que desde a denúncia até o julgamento, as vítimas sejam respeitadas e ocorra uma escuta especializada de modo a esclarecer a violência, e evitar novos sofrimentos.

Desse modo, a criança vítima de violência deve ser atendida por uma rede de proteção que a ampare e conforte em diversos aspectos:

Impõe-se, a partir destas previsões, que cada área de atuação, seja saúde, educação, assistência social e sistema de justiça, busque a articulação das ações, com a adequação e planejamento dos procedimentos de abordagem, com vistas à proteção efetiva da vítima e ao maior aproveitamento dos atos, tudo pra romper com o ciclo de revitimização.<sup>85</sup>

A ideia de rede de proteção, busca que os profissionais de diversas áreas trabalhem em equipe, e colaborem com o desenvolvimento da vítima na superação após a conduta criminosa vivenciada.

---

<sup>82</sup>BRASIL, Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm) Acesso em 21 de abril de 202

<sup>83</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 41

<sup>84</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 41 - 42

<sup>85</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 41 - 42

Em complementação às disposições da Lei 13.431/2017, implementou-se a resolução do CNJ 299 de 2019 que estabelece diretrizes acerca do sistema de garantias citado na lei, e orienta os órgãos da justiça na conduta de tratamento a crianças e adolescentes, vítimas e testemunhas de crimes.<sup>86</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro, criou, através do Decreto 10.701, o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes que foi revogado, posteriormente, pelo Decreto nº 11.074 de 2022.<sup>87</sup>

Em atenção à evolução ao desenvolvimento da proteção integral da criança, foi instituído o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege o Brasil, o qual traça uma estratégia nacional de proteção multidisciplinar com a finalidade de implementar ações para o desenvolvimento integral e saudável da criança e do adolescente.<sup>88</sup>

Além disso, implementa em seu capítulo II, planos nacionais de relevante caráter protetivo e preventivo:

“DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 125-D. Para a consecução do objetivo de que trata o art. 125-C, o Programa Protege Brasil desenvolverá e implementará:

I - o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência;

II - o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes;

III - o Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade; e

IV - o Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. As ações de que tratam os incisos I a IV do **caput** constarão de instrumentos próprios, individualizados, com a descrição detalhada das fases e das etapas de desenvolvimento e de implementação das políticas públicas inerentes.” (NR)<sup>89</sup>

Tais planos buscam evitar que o desenvolvimento da Criança e do Adolescente seja violado, e proporcionar vínculos familiares saudáveis. Nesse

<sup>86</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 42

<sup>87</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 42

<sup>88</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 42

<sup>89</sup> BRASIL DECRETO Nº 11.074, DE 18 DE MAIO DE 2022. Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor. Diário Oficial da União. ano 2022, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm#art2) Acesso em: 21 de abril de 2023.

sentido, a elaboração de planos nacionais que visem uma rede de proteção capaz de orientar os responsáveis quanto a importância da infância e da adolescência como fases de desenvolvimento do ser humano.<sup>90</sup>

Durante o passar dos anos, principalmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, não se pode mais desprezar ou ignorar os grupos vulneráveis, eis que essa realidade vivenciada no passado não deve prosperar.<sup>91</sup>

Recentemente, o entendimento de que as crianças e os adolescentes são seres vulneráveis que merecem absoluta proteção, dissipou-se pelo País e foi reconhecido pelos tribunais brasileiros.

A quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1517973 em 16/11/2017, reconheceu que as crianças e adolescentes são hipervulneráveis. Diante do caso que tratou da exposição da vida e da intimidade de crianças e adolescentes em um programa de televisão, reforçou-se, “a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social”<sup>92</sup>.

Na decisão do Ministro Salomão, da 4ª Turma do STJ, enquadrando as crianças e os adolescentes como “hipervulneráveis”, ao lado de idosos (REsp 1192577), indígenas (REsp 1835867), pessoas com deficiência (REsp 931513) e mulheres em situação de violência doméstica (RHC 100446).

Com tal entendimento, os hipervulneráveis têm recebido, na maioria dos casos, tratamentos diferenciados na legislação material/processual. Em que pese, na leitura de muitas doutrinas, seja uma espécie de tentativa de se retratar pelos séculos de descaso, como visto no capítulo 1 do presente trabalho.

Nesse segmento, vem de encontro o entendimento de VASCONCELOS<sup>93</sup>:

De nada valerá as atividades legiferantes se não houver aplicabilidade efetiva dos comandos normativos postos e a devida conscientização da

---

<sup>90</sup> BRASIL. Secretaria especial dos direitos humanos e Ministério do desenvolvimento social e combate à fome. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Brasília/DF. 2006. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_Crianças\\_Adolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_Crianças_Adolescentes%20.pdf) Acesso em: 22 de abril de 2023.

<sup>91</sup> VASCONCELOS, Rodrigo Ribeiro de. Direito penal das minorias e dos grupos vulneráveis. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p.6

<sup>92</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.517.973/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 1/2/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 23 de abril de 2023.

<sup>93</sup> VASCONCELOS, Rodrigo Ribeiro de, 2019, p.6.

população, de modo a superar as causas históricas das discriminações presentes em nossa sociedade. Outrossim, ressalta-se que a atividade legislativa tem que ser realizada com o máximo de cautela, para que não sejam criadas vantagens ou mesmo privilégios desproporcionais a determinados grupos da sociedade, pois o que deve ser buscado é a consecução da isonomia material.

Faz-se necessária a conscientização da população quanto aos grupos vulneráveis, pois apenas a criminalização das condutas praticadas contra eles não reduzirá, por si só, a criminalidade.<sup>94</sup>

Diante do advento de tais ideais, houve o fortalecimento da comoção e o choque em casos de violência praticada contra crianças e adolescentes. Por isso, a busca por penas mais severas para esses crimes continua sendo pauta de discussões e novas leis.

### **2.3 ADVENTO DA LEI 14.344/2022 - Lei Henry Borel**

Não há de se olvidar que em meio a uma realidade criminológica de ascensão de violência contra criança e adolescente no Brasil, o Caso do Menino Henry Borel, tomou grande repercussão na mídia e virou pauta de uma nova lei.

O pequeno Henry de apenas 4 anos de idade foi vítima de violência doméstica, na qual o próprio padrasto, Jairo Souza Santos, o assassinou brutalmente com agressões que causaram cerca de 23 lesões pelo seu corpo, diante da omissão dolosa da genitora da vítima.<sup>95</sup>

Diante disso, a nova legislação alterou disposições do Código Penal, da Lei de Execução Penal, do ECA e da Lei de Crimes Hediondos de modo a endurecer as penas de crimes nos quais as vítimas são crianças e adolescentes.<sup>96</sup>

A crueldade do crime comoveu os brasileiros e inspirou o legislador a elaborar não somente uma lei que enfrente a violência de forma ríspida, mas também a editar mecanismos de prevenção. Nesse sentido, criou-se o Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, comemorado no dia do aniversário de Henry, em sua homenagem.<sup>97</sup>

---

<sup>94</sup> VASCONCELOS, Rodrigo Ribeiro de, 2019, p.6.

<sup>95</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. 2022. p.17

<sup>96</sup> BIANCHINI. Alice. et al., 2022, p. 42

<sup>97</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. 2022. p.17

Alguns aspectos da chamada Lei Henry Borel serão abordados no próximo capítulo, de maneira linear, com destaque à sistemática processual específica criada para casos de violência contra crianças e adolescentes.

### **2.3.1 Crimes contra crianças e adolescentes: Conceito e tipos de violência trazidos pela Lei Henry Borel**

Com o advento da Lei 14.344/2022, a Violência Doméstica e Familiar contra Criança e Adolescente foi reconhecida como uma forma de violação aos direitos humanos definida como “qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial”<sup>98</sup>

O conceito de Violência Doméstica envolve um tipo penal de conduta ativa e/ou omissiva que pode gerar como resultados, morte, lesão, sofrimento físico, sofrimento sexual, sofrimento psicológico, dano patrimonial e pode ocorrer no âmbito do domicílio, da família ou de qualquer relação doméstica e familiar.<sup>99</sup>

A Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda a forma de violência.<sup>100</sup> Por outro lado, a Lei 13.431/2017 definiu cinco formas de violência contra crianças e adolescentes, todas que foram abrangidas pela Lei 14.344/2022.

Ressalta-se que violência não é somente atos de agressão física, ou seja, socos, empurrões, tapas, ações que ferem a integridade corporal, mas também condutas que atuam no âmbito psicológico, sexual, institucional, e patrimonial.<sup>101</sup>

A violência física pode ser definida como uma conduta que ofenda à criança ou ao adolescente em sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico.<sup>102</sup>

---

<sup>98</sup>BRASIL. Lei nº 14.344, de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Diário Oficial da União. ano 2022. Art. 2º, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm#:~:text=%C2%A7%20%C2%BA%20O%20juiz%20poder%C3%A1,e%20de%20noticiante%20ou%20denuncian%20te](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm#:~:text=%C2%A7%20%C2%BA%20O%20juiz%20poder%C3%A1,e%20de%20noticiante%20ou%20denuncian%20te). Acesso em 22 de março de 2023.

<sup>99</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 66

<sup>100</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Artigo 227. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 de março de 2023.

<sup>101</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 66

<sup>102</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p 69

Nesse sentido, são exemplos de violência física: empurrões, espancamentos, chutes, sufocamento, tortura e danos físicos causados por atos de negligência, ou seja, omissões de cuidados que possam gerar doenças ou situações perigosas.<sup>103</sup>

Quanto à violência psicológica a lei admite condutas relacionadas à discriminação, depreciação, desrespeito, alienação parental e exposição a crimes.<sup>104</sup>

A violência sexual cometida contra crianças e adolescentes abrange abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas, ou seja, “entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda.”<sup>105</sup>

Outra forma de violência reconhecida é a institucional, ocorre quando crianças e adolescentes sofrem com violência praticada por instituição pública ou conveniada, ou seja, quando por meio de atos comissivos e omissivos uma criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência é exposta à revitimização.<sup>106</sup>

Por fim, a violência patrimonial foi incluída pela Lei 14.344/2022 e consiste em ações que envolvam a retenção, destruição de bens, valores ou recursos econômicos. Destaca-se que, o art. 4, inciso V, da Lei 13.431/2017 prevê que caso a medida de retenção patrimonial seja realizada como forma educacional praticada pelo poder familiar não será considerada violência.

### **2.3.2 Crimes cometidos contra crianças e adolescentes**

O cenário criminológico no Brasil em relação à violação de direitos de crianças e adolescentes cresce anualmente. No ano de 2019, os dados do Disque 100 revelaram um crescimento de 14% em comparação ao ano de 2018. Ainda mais assustador é o fato de que a maioria das violações ocorrem no âmbito familiar, ou seja, na maior parte dos casos o agressor possui um vínculo com a vítima e reside com ela.<sup>107</sup>

---

<sup>103</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 69

<sup>104</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p 70-72

<sup>105</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p 80-83

<sup>106</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022, p. 83

<sup>107</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 - Artigo por Artigo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p.18

Observa-se que, no referido ano, foram realizadas 86.837 denúncias de violência contra crianças e adolescentes entre elas cerca de 38% foram por atos de negligência no núcleo familiar, 23% foram por causa de violência psicológica, 21% por agressões físicas, 11% são relacionadas a violência sexual, 3% institucional e 3% envolvem a exploração do trabalho infantil.<sup>108</sup>

Diante dessa realidade criminológica, a tutela criminal de crianças e adolescentes é um aspecto cada vez mais observado no ordenamento jurídico, na busca pela proteção integral, os legisladores elaboraram crimes com tipificação específica, incidentes majorantes, como qualificadoras, causas de aumento de pena e agravante.

Nesse sentido, a Lei 14.344/2022 aumentou o espectro punitivo em relação a crimes praticados contra crianças e adolescentes, houve alterações no Código Penal tanto na parte geral como na parte especial e nos crimes disciplinados no ECA.

No Código Penal, alguns dispositivos estão diretamente ligados a violência infantil. Desse modo, convém analisar a disciplina trazida e as novas modificações.

### **2.3.3 Alterações na Parte Geral do Código Penal com o advento da Lei Henry Borel**

O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao agente criminoso está estabelecido no art. 111 do Código Penal. Entretanto, o referido artigo passou por recentes alterações em relação aos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

A primeira modificação trazida pela Lei nº 12.650/2012, alterou o início do prazo prescrição de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ao incluir o inciso V, no art. 111 do CP, que determinou que o prazo prescricional começa a correr somente na data em que a vítima completar 18 anos.<sup>109</sup>

O legislador brasileiro, desenvolveu a referida lei, em homenagem à nadadora Joanna Maranhão, que revelou publicamente ter sido violentada sexualmente na infância por um ex-treinador e demonstrou sua indignação por não poder tomar mais

---

<sup>108</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. 2022. p.18

<sup>109</sup> COUTINHO, Thiago de Miranda. 10 anos da lei contra abusadores sexuais: uma interseção a partir de Rubem Alves. MIGALHAS. 07/02/2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359287/10-anos-da-lei-contra-abusadores-sexuais> Acesso em: 08 de maio de 2023.

nenhuma medida judicial contra o criminoso, tendo em vista a prescrição dos crimes.

<sup>110</sup>

A Lei Henry Borel ampliou a amplitude do inciso V, do art. 111 do CP para abranger também os crimes cometidos com violência física, psicológica, patrimonial ou moral contra crianças e adolescentes.

Consoante, o entendimento de BIANCHINI<sup>111</sup>, essa alteração foi de grande relevância, em razão de que muitas crianças passam a compreender sua posição de vítimas de condutas criminosas somente com o desenvolvimento da maturidade psíquica, ou seja, nas primeiras fases do desenvolvimento humano o ato criminoso praticado, muitas vezes, por um agente próximo da criança pode fazê-la acreditar na naturalidade da conduta.

Desse modo, defende-se que ao atingir 18 anos de idade, a vítima passa a entender melhor as situações que vivenciou na infância e, assim, tem o discernimento para identificar os atos criminais e ter a possibilidade de punir o agente criminoso.<sup>112</sup>

#### **2.3.4 Alterações da Lei Henry Borel na Parte Especial do Código Penal**

A nova lei incluiu uma qualificadora no crime de homicídio descrito no art. 121 do Código Penal, trata-se de um aumento na pena em caso de homicídio praticado contra menor de 14 anos.

Essa alteração fez a Lei Henry Borel implementar mais uma hipótese de crime hediondo no ordenamento jurídico, o homicídio contra vítima menor de 14 anos.<sup>113</sup>

A nova redação do §2º, inciso IX, do art. 121 do CP, atinge na prática crimes que possuem uma alta reprovabilidade social, como o recém caso de ataque à creche Cantinho do Bom Pastor, de Blumenau, em Santa Catarina.

---

<sup>110</sup> COUTINHO, Thiago de Miranda. 10 anos da lei contra abusadores sexuais: uma interseção a partir de Rubem Alves. MIGALHAS. 07/02/2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359287/10-anos-da-lei-contra-abusadores-sexuais> Acesso em: 08 de maio de 2023.

<sup>111</sup> BIANCHINI, Alice. et al. 2022. p. 98

<sup>112</sup> BIANCHINI, Alice. et al. 2022. p. 99

<sup>113</sup> BIANCHINI, Alice. et al. p.102

O fato ocorreu no dia 05 de abril de 2023, um homem de 25 anos de idade invadiu uma escola e com golpes de machadinha assassinou 4 crianças e feriu outras 4 crianças que foram levadas ao hospital e se recuperaram.<sup>114</sup>

Segundo o jornal Folha de São Paulo,<sup>115</sup> o delegado do caso afirmou que o autor do ataque deve ser indiciado no inquérito por quatro tentativas de homicídios e quatro homicídios quadruplamente qualificados, motivo fútil, emprego de meio cruel, sem possibilidade de defesa e contra menor de 14 anos.

Desse modo, a nova qualificadora de crime cometido contra menor de 14 anos, já passou a ser aplicada, e aumenta, consideravelmente, a pena nos casos de homicídios de crianças. Assim, a pena passa de 6 a 20 anos de reclusão (homicídio simples) para de 12 a 30 anos de reclusão com a qualificadora.

Em que pese, a Lei 14.344/22 tenha implementado a qualificadora, foi omissa quanto ao §4º do art. 121 do Código Penal que aumenta a pena em  $\frac{1}{3}$  se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos de idade.

Com essa colisão legislativa, a fim de evitar *bis in idem*, o homicídio deixou de ter o aumento de um  $\frac{1}{3}$  e passou a admitir somente a qualificadora do §4º do art. 121 do CP.

Quanto ao crime de homicídio praticado contra vítima entre 14 e 18 anos de idade (adolescente), o STJ decidiu no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PERPETRADO CONTRA VÍTIMA DE TENRA IDADE (15 ANOS). VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA.

1. Há divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas na questão veiculada no recurso especial, qual seja, se a tenra idade da vítima constituiu fundamento idôneo para agravar a pena-base, especificamente no que se refere ao crime de homicídio, mediante valoração negativa das consequências do crime. 2. Deve prevalecer a orientação da Quinta Turma, no sentido da

---

<sup>114</sup> SCORTECCI, Catarina. Ataque a creche em Blumenau (SC) completa 1 semana; veja o que se sabe. Folha de S. Paulo. 12. abril de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/04/ataque-a-creche-em-blumenau-sc-completa-1-seman-a-veja-o-que-se-sabe.shtml> Acesso em: 01 de maio de 2023.

<sup>115</sup> SCORTECCI, Catarina. Ataque a creche em Blumenau (SC) completa 1 semana; veja o que se sabe. Folha de S. Paulo. 12. abril de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/04/ataque-a-creche-em-blumenau-sc-completa-1-seman-a-veja-o-que-se-sabe.shtml> Acesso em: 01 de maio de 2023.

idoneidade da fundamentação, pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal.<sup>3</sup> Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.851.435/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 21/9/2020.).

Desse modo, o crime de homicídio praticado contra adolescente que não incidir a qualificadora do inciso IX, §2º, do art. 121 do CP, poderá ser agravado pelas consequências do crime, devida a tenra idade da vítima.

De se ressaltar que, para a incidência das qualificadoras etárias, o agente deve reconhecer a idade da vítima, ou pelo menos imaginar a possibilidade de que a idade se encontre na faixa etária especialmente protegida.<sup>116</sup>

Outro crime da Parte Geral do Código Penal que merece destaque, é crime de lesão corporal, eis que é uma das modalidades mais frequentes de violência contra crianças e adolescentes, sendo que a punição corporal foi por muito tempo naturalizada e usada como pretexto de educar as crianças e adolescentes.<sup>117</sup>

Por muitos anos no Brasil, os castigos físicos foram admitidos como forma de correção das crianças e essa realidade criminológica veio a ser reconhecida somente com o advento da Lei da Palmada em 2014.<sup>118</sup>

A partir de então, passou-se a defender uma educação sem sofrimento físico como um direito fundamental das crianças e adolescentes.<sup>119</sup> A Lei 13.010/14 reconheceu a efetividade de uma educação sem o uso de castigo disciplinar que resulte em sofrimento físico, lesão ou que humilhe, ameace ou ridicularize a criança.

A lesão corporal está disciplinada no art. 129 do Código Penal, e criminaliza a conduta de “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. Quando praticada contra criança e adolescente a lesão corporal incide no §9º, do referido artigo, que tipifica a violência física praticada no âmbito familiar.

---

<sup>116</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022. p.104

<sup>117</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022. p.115

<sup>118</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022 p. 117

<sup>119</sup> BIANCHINI. Alice. et al. 2022 p. 117

Nesse sentido, a Lei Henry Borel definiu no art. 2º os três âmbitos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes: domicílio, família ou qualquer relação de convívio com o agressor.

Além disso, quando a vítima da lesão corporal possui menos de 14 anos de idade, incide no §7º do art. 129 do CP, o qual aumenta a pena do crime em 1/3.

### **2.3.5 Alterações nos crimes cometidos contra a honra de crianças e adolescentes**

Com a evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes, houve, finalmente, o reconhecimento de que nas primeiras fases da vida, o ser humano já merece proteção em todos os âmbitos, inclusive, quanto à sua honra, eis que se trata de um momento de fragilidade e desenvolvimento da sua personalidade que poderá afetar o futuro adulto que está se formando.<sup>120</sup>

Em relação aos crimes cometidos contra a honra de crianças e adolescentes, a Lei 13.344/2022 alterou a redação do art. 141, inciso IV do CP e acrescentou uma nova causa especial de aumento de pena.

Desse modo, os crimes de calúnia, difamação e injúria, estabelecidos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, ao serem cometidos contra crianças e adolescentes terão suas penas majoradas em um terço.

A respeito do crime de injúria qualificada pelo preconceito, estabelecido no §3º do art. 140 do CP, há uma exceção em relação a aplicabilidade da nova majorante do IV do art. 141 do CP, pois a qualificadora e a majorante não podem ser consideradas, simultaneamente, para evitar *bis in idem*.<sup>121</sup>

Nesse contexto, o Código Penal brasileiro sofreu algumas modificações com a Lei Henry Borel que visam tornar as penas e a sistemática punitiva de determinados crimes mais severas quando a vítima for criança ou adolescente, reconheceu, assim, a maior reprovabilidade das condutas.

---

<sup>120</sup> BIANCHINI, Alice. et al. 2022, p. 131-132.

<sup>121</sup> BIANCHINI, Alice. et al. p. 245-246

## 2.4 CRIMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca nos artigos 228 a 244-B crimes que acarretam violação dos direitos estabelecidos às crianças e adolescentes na parte geral do estatuto.

Os dois primeiros crimes disciplinados no ECA, estabelecidos nos artigos 228 e 229, tipificam atos omissivos e comissivos por ocasião do parto e dos primeiros momentos de vida do neonato.<sup>122</sup>

Desse modo, considera-se crime quando o encarregado de serviço, médico, enfermeiro ou afins, não realizar o registro de identificação da parturiente e do neonato, bem como deixar de proceder exames ou não fornecer a declaração de nascimento do bebê.<sup>123</sup>

Tais crimes buscam proteger o recém nascido de possíveis trocas na maternidade ou do diagnóstico tardio de doenças.<sup>124</sup> Ambos são punidos com detenção de seis meses a dois anos e na forma culposa de dois a seis meses de detenção ou multa.

Os crimes dos artigos 230, 231 e 234 do ECA são relacionados à restrição indevida da liberdade de crianças e adolescentes. Desse modo, possuem como bem jurídico protegido a liberdade de locomoção.<sup>125</sup>

O crime de apreensão indevida de criança e adolescente, tipificado no art. 230 do ECA não admite a apreensão de criança ou adolescente sem determinação judicial ou sem que esteja na prática de flagrante delito. O artigo também condena a apreensão realizada sem o cumprimento do devido procedimento legal.

Na mesma lide, o art 231 do ECA criminaliza a conduta da autoridade policial que deixar de comunicar à autoridade judicial e à família do apreendido, imediatamente após a apreensão. Já o art. 232 do ECA implica pena à autoridade que ao ter conhecimento da ilegalidade da apreensão de criança ou adolescente, sem justa causa, deixar de ordenar a imediata liberação.

---

<sup>122</sup> BIANCHINI, Alice. et al. p. 246

<sup>123</sup> BIANCHINI, Alice. et al. p. 246

<sup>124</sup> JUNIOR, Felício Pontes. ECA comentado: ARTIGO 229/LIVRO 2 - TEMA: Dos Crimes. Rio Janeiro. 02/12/2016. Disponível em: <https://www.fundacaotelefonicaativo.org.br/noticias/eca-comentado-artigo-229livro-2-tema-dos-crimes/> Acesso em: 22 de abril de 2023.

<sup>125</sup> Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trilhante. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/parte-criminal-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/aula/crimes-dos-artigos-230-231-e-234-2> Acesso em: 22 de abril de 2023.

Além disso, conforme dispõe o artigo 235, considera-se crime o descumprimento de prazo fixado na lei em benefício de adolescente apreendido. No mesmo sentido, o art. 236 do ECA tipifica o comportamento de impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no Estatuto.<sup>126</sup>

Os crimes relacionados à conduta de indevidamente privar a liberdade de criança ou adolescente fixam a pena de detenção de seis meses a dois anos, todavia como veremos no próximo capítulo, o agente do crime não poderá utilizar-se do procedimento dos Juizados Especiais.

O crime de submeter criança ou adolescente a vexame ou constrangimento incluído pelo Estatuto em seu artigo 232, possui pena de seis meses a dois anos de detenção e deve ser diferenciado do art. 136 do Código Penal, pela especificidade das condutas criminalizadas no Código Penal, ou seja, quando se tratar de constrangimento não tipificados no Código Penal aplica-se o artigo do ECA que é mais brando.<sup>127</sup>

Na busca pela criminalização de condutas que ferem os direitos das crianças e dos adolescentes o ECA em seus artigos 237 a 239 elencou condutas que envolvem a subtração, entrega e destinação de crianças e adolescentes a terceiro, sem intuito de lucros ou com a finalidade lucrativa.<sup>128</sup>

Veja-se, outrossim, que o Estatuto da criança e do adolescente impõe como tratamento especial a proibição de fornecer para crianças e adolescentes armas, munições, explosivos, fogos de estampido ou de artifício que possam provocar qualquer dano físico, bebidas alcoólicas e produtos que causem dependência física ou psíquica, conforme estabelece os arts. 242 a 244 do ECA.<sup>129</sup>

Por fim, nota-se que, os crimes elencados no ECA concretizam a ideia de Proteção Integral da Criança e do Adolescente, garantem o gozo de direitos fundamentais inerentes ao ser humano e priorizam a proteção nessas fases de desenvolvimento. Neste mesmo sentido, no próximo capítulo será tratada a sistemática processual específica criada com a Lei Henry Borel e a vedação a aplicabilidade dos Juizados Especiais a crimes praticados contra crianças e adolescentes, a qual evidencia a reprovabilidade da conduta criminal.

---

<sup>126</sup> BIANCHINI, Alice. et al. p. 246-247

<sup>127</sup> BIANCHINI, Alice. et al. p. 247

<sup>128</sup> BIANCHINI, Alice. et al. p. 247

<sup>129</sup> BIANCHINI, Alice. et al. p. 248

## CAPÍTULO 3

### SISTEMÁTICA PROCESSUAL ESPECÍFICA NOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTE

#### 3.1 CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A (In) Aplicabilidade da Lei 9.099/1995 após o advento da Lei 14.344/2022.

De outro giro, porém não de menor importância, tem-se que no ordenamento brasileiro, o legislador ao elaborar a Lei 14.344/2022 espelhou-se em muitos aspectos no sistema da Lei Maria da Penha que já continha um procedimento especial em relação aos crimes de violência doméstica e familiar.<sup>130</sup>

Nessa senda, a Lei Henry Borel criou diversos mecanismos para a investigação criminal e processamento de crimes de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.<sup>131</sup>

Importante, portanto, destacar que a nova Lei trouxe uma relevante inovação no art. 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao inserir o §1º no referido artigo:

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência.

Essa disposição assemelha-se à redação do art. 41 da Lei Maria da Penha, que determinou a não aplicação dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim como no advento da Lei Maria da Penha, na ascensão da Lei Henry Borel surgiram discussões acerca da interpretação e extensão da vedação da aplicação da Lei 9.099/1995 nestes determinados crimes.

---

<sup>130</sup> BIANCHINI, Alice. et al. p. 365.

<sup>131</sup> BIANCHINI, Alice. et al. p. 39-40

Os Juizados Especiais Criminais, além de terem um procedimento mais célere, oferecem institutos despenalizadores ao agente que pratica contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.<sup>132</sup>

Perspica entender que, a não incidência da Lei 9.099/1995 implica na vedação dos institutos dos artigos 72, 76 e 89, ou seja, na proibição da aplicação da conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo, fato que prejudicará veementemente o acusado.<sup>133</sup>

Nesse sentido, surgiram duas principais correntes doutrinárias, a primeira que defende a inaplicabilidade dos Juizados Especiais em todos os crimes cometidos contra criança e adolescente e a segunda que entende que deve ocorrer a inaplicabilidade dos Juizados, apenas nos crimes elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>134</sup>

A autora Alice Bianchini, reconhece duas correntes de pensamento:

- a) vedação de aplicação da Lei 9.099/95 apenas para os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o caput do art. 226 assim determina e, portanto, não poderia um parágrafo dispor sobre o alcance diferente;
- b) vedação da aplicação da Lei 9.099/95 para quaisquer crimes cometidos contra a criança e o adolescente, ou seja, abrangendo aqueles do Estatuto e também aqueles previstos no Código Penal, por não ter nenhuma razão lógica de se permitir para alguns crimes e afastar a possibilidade em outros, apenas pelo fato de estarem no Código Penal ou em legislação especial.<sup>135</sup>

Diante do exposto, deve-se analisar cada teoria para compreender os prós e contras dos entendimentos e o entendimento que deve se tornar majoritário.

### **3.2 Interpretação da abrangência do §1º do art. 226 do Estatuto da Criança e do Adolescentes**

Ao interpretar a nova redação do §1º do art. 226 do ECA, alterada pela Lei 14.344/2022, observa-se a utilização do vocábulo "crime", ou seja, de acordo com

---

<sup>132</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches.2022. p.240.

<sup>133</sup> BIANCHINI, Alice. et al. p. 366.

<sup>134</sup> BIANCHINI, Alice. et al. p.372.

<sup>135</sup> BIANCHINI, Alice. et al. p. 372

um entendimento literal o texto escrito pelo legislador restringe a incidência dos Juizados Especiais Criminais, somente aos crimes.<sup>136</sup>

Nesse sentido, discute-se se nesse caso a melhor interpretação é a gramatical ou a teleológica.<sup>137</sup>

Sendo que a interpretação gramatical é feita “mediante a indagação do significado literal das palavras, tomadas não só isoladas, mas em sua recíproca conexão”<sup>138</sup> e a interpretação teleológica consiste em um entendimento que busca analisar a redação da lei de acordo com a finalidade da norma jurídica.<sup>139</sup>

No âmbito jurídico, o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, estabelece os conceitos de crime, contravenção e infração penal:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Diante dessa diferenciação de conceitos, discute-se os casos de condutas criminosas praticadas no âmbito da violência contra crianças e adolescentes, mas que não são consideradas “crimes”. Por exemplo, questiona-se se os casos de contravenções penais, podem seguir os procedimentos dos Juizados Especiais Criminais ou devem ser distribuídos na Vara Criminal.<sup>140</sup>

Outrossim, ao interpretar uma questão semelhante referente a interpretação do artigo 41 da Lei Maria da Penha o STF decidiu que o referido artigo abrange qualquer prática delituosa contra a mulher<sup>141</sup>:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ARTIGO 41 DA LEI 11.340/2006 ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei 11.340/2006 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ARTIGO 41 DA LEI 11.340/2006-AFASTAMENTO DA LEI 9.099/95 - CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento

<sup>136</sup> BIANCHINI, Alice. et. al. p.367

<sup>137</sup> BIANCHINI, Alice. et. al p 367

<sup>138</sup> CAFÃO, Olívio Albino. Métodos de interpretação jurídica à luz do horizonte hermenêutico. Mestrando em Direito Público pela UFBA. p 8

<sup>139</sup> CAFÃO. Olívio Albino.2013. p. 10

<sup>140</sup> BIANCHINI, Alice. et. al. p. 367.

<sup>141</sup> BIANCHINI, Alice. et. al. p. 366

peremptório da Lei 9.099/95 - mediante o artigo 41 da Lei 11.340/2006- no processo-crime a revelar violência contra a mulher.<sup>142</sup>

Diante da semelhança entre a questão debatida na Lei Maria da Penha, e a discussão da interpretação do vocábulo crime na Lei Henry Borel, pode-se entender que a vedação abrange também as contravenções penais.

Assim, entende BIANCHINI<sup>143</sup> que a interpretação da palavra “crime” no §1º do artigo 226 do ECA deve ser extensiva às contravenções penais, pois essa é a melhor interpretação de acordo com a finalidade protetiva da lei.

### **3.3 A (In) aplicabilidade da Lei 9.099/1995 em crimes cometidos contra crianças e adolescentes**

Não há de se olvidar que a Lei 9.099/1995 disciplina os Juizados Especiais Criminais, e dispõe acerca de princípios que visam um direito mais flexível em casos de crimes de menor potencial ofensivo, porém muito se questiona se a informalidade, celeridade e economia processual trazidos pelas lei prejudicam as vítimas da violência doméstica no Brasil.<sup>144</sup>

Frisa-se que quanto aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes essa discussão ganhou maior proporção com o advento da Lei Henry Borel que alterou o art. 226 do ECA e estabeleceu a vedação da aplicação da Lei 9.099/1995 aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, independentemente, da pena prevista.

Nesse sentido, a proibição retira a aplicabilidade de significativas garantias dos Juizados Especiais Criminais, os chamados institutos despenalizadores e, modifica o sistema processual penal, em maior ou menor amplitude, conforme entendimento que for estabelecido como majoritário.<sup>145</sup>

---

<sup>142</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, HC 106.212, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 24.03.2011. Dje n. 112, 13.06.2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117> Acesso em: 15 de maio de 2023.

<sup>143</sup> BIANCHINI, Alice et. al. p. 371

<sup>144</sup> PORTO, Pedro Rui da Fortuna. Anotações à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/Anotacoes\\_Lei\\_11340-06\\_Juizados\\_Especiais\\_Criminais.pdf](https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/Anotacoes_Lei_11340-06_Juizados_Especiais_Criminais.pdf) Acesso em: 25 de abril de 2023.

<sup>145</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches, 2022. p 240

Para tratar a questão, observa-se que há disposição semelhante no sistema da Lei Maria da Penha que determina no art. 41 a não aplicação da Lei 9.099/1995 aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, a norma criada pela Lei Henry Borel, diferentemente da Lei Maria da Penha, preferiu a inclusão da disposição na parte que trata especificamente dos crimes do ECA e essa escolha do legislador pode ser motivo para restringir o entendimento a esses crimes.<sup>146</sup>

Desse modo, ÁVILA e CUNHA<sup>147</sup> entendem que a disposição da vedação na parte introdutória dos crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente, restringe a inaplicabilidade dos Juizados Especiais a esses crimes. Assim, permanece no âmbito da Lei 9.099/95 os crimes de menor potencial ofensivo disposto no Código Penal e legislação especial que não sejam crimes que se enquadrem na Lei Maria da Penha e no ECA.

Além disso, tal entendimento é sustentado pela forma que o legislador redigiu o texto da lei:

(...) o caput do art. 226 do ECA refere-se expressamente aos crimes do ECA. O novo dispositivo não disciplina especificamente o tema da violência doméstica contra crianças (que é o escopo geral da Lei n. 14.344/2022), mas fala genericamente “Aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, independente da pena prevista[...]”. Portanto, a interpretação sistemática a partir da inserção topográfica deste dispositivo sinaliza no sentido de que a retirada do sistema do JEC é apenas para os crimes previstos no ECA (mesmo que não sejam de violência doméstica) e não para todos os delitos do CP e legislação especial.<sup>148</sup>

Ademais, os autores ainda destacam que na Lei Maria da Penha a vedação da aplicabilidade do JEC foi incluída no corpo da lei, enquanto na Lei Henry Borel foi feito na parte introdutória aos crimes do ECA.<sup>149</sup>

---

<sup>146</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches, 2022 p. 28 -29

<sup>147</sup>ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches, 2022, p. 240

<sup>148</sup>ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches, 2022, p. 29

<sup>149</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches, 2022, p. 29

De outra perspectiva, a colocação topográfica do dispositivo pode ser vista como irrelevante, como bem observa CABELLE<sup>150</sup>:

A alegação de Cunha e Ávila quanto à diferença de topografia entre as normas proibitivas, prevendo a Lei Maria da Penha a vedação à Lei 9.099/95 em seu próprio bojo e a Lei Henry Borel, preferindo levar tal dispositivo ao ECA, é absolutamente irrelevante. Isso porque no caso da mulher, inexistente um Estatuto da Mulher com previsão similar ao ECA. Então a Lei Maria da Penha somente poderia prever a norma proibitiva da Lei 9.099/95 em seu próprio corpo. Já no caso das crianças e adolescentes, existe o ECA, podendo o legislador optar por tratar dos temas, inclusive este, no bojo da Lei 14.344/22 ou no ECA (Lei 8.069/90). Até porque a Lei 14.344/22 prevê expressamente a possibilidade de aplicação subsidiária das disposições do ECA, naquilo que couber, conforme artigo 33 da Lei Henry Borel.

Observa-se que, a questão está diretamente ligada aos crimes cometidos contra meninos no contexto da violência doméstica e familiar, principalmente no que diz respeito ao crime de maus tratos<sup>151</sup>. Isso porque, os crimes de violência doméstica cometidos contra meninas são alcançados pela Lei Maria da Penha.

Na Lei Maria da Penha o legislador afastou o JEC nos casos de violência doméstica contra a mulher, de outro lado os casos de violência contra outros grupos vulneráveis, especialmente, os do sexo masculino, tanto crianças (meninos) e idosos continuaram a seguir o procedimento dos Juizados com todas as suas benesses aos réus.<sup>152</sup>

Nesse sentido, a Lei Henry Borel alcança diretamente os crimes de violência doméstica e familiar cometidos contra meninos, eis que até o advento da lei 14.344/2022 esses encontravam-se “esquecidos”.

Importante, ressaltar que a Lei Maria da Penha quando foi criada trouxe discussões parecidas com a Lei Henry Borel em relação a abrangência da vedação

---

<sup>150</sup> CABELLE, Eduardo Luiz Santos. Meu site jurídico. Juspodivm. 18/07/2022. Disponível em: [https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/#\\_ftn78](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/#_ftn78). Acesso em: 10 de maio de 2023.

<sup>151</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches, 2022, p.29

<sup>152</sup> PORTO, Pedro Rui da Fortuna. Anotações à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/Anotacoes\\_Lei\\_11340-06\\_Juizados\\_Especiais\\_Criminais.pdf](https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/Anotacoes_Lei_11340-06_Juizados_Especiais_Criminais.pdf) Acesso em: 25 de abril de 2023.

dos institutos despenalizadores, sendo que o STJ e alguns tribunais de justiça, como o TJRS e o TJRJ defendiam que a suspensão condicional do processo era aplicável aos casos de violência doméstica da Lei Maria da Penha, pois havia o entendimento de que a aplicação desse instituto despenalizador não era uma ofensa à proteção integral da família e a dignidade da pessoa humana.<sup>153</sup>

Porém, em 2012 quando o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade 91 e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.424 a interpretação do art. 41 da Lei Maria da Penha ganhou um entendimento final que afasta a aplicabilidade da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar e desse modo impede por completo a aplicação dos institutos despenalizadores.<sup>154</sup>

Nesse sentido, observam ÁVILA e CUNHA<sup>155</sup> que a Lei Maria da Penha não vetou a aplicação dos Juizados Especiais Criminais a todos os crimes cometidos contra mulheres, mas restringiu-se a proibir aos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar.

Dentro deste contexto, torna-se importante entender os institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais e suas funções dentro do processo penal brasileiro.

### **3.4 Institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995**

Atualmente, a tendência do processo penal prefere procedimentos que sejam voltados a regeneração do réu, e a possibilidade de acordos processuais mostram-se como uma solução efetiva do caso criminal, no qual tanto acusação quanto defesa entram em um acordo que permite maior celeridade na conclusão do caso e dispensa o procedimento obrigatório da instrução criminal.<sup>156</sup>

Cumpra-se destacar que a jurisdição consensual surgiu com a Lei 9.099/95 e tem a finalidade de buscar um consenso entre as partes, para que ocorra a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa de liberdade.<sup>157</sup>

---

<sup>153</sup> BIANCHINI, Alice et. al. p.366

<sup>154</sup> BIANCHINI, Alice et. al. p. 371

<sup>155</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches, 2022 p. 30

<sup>156</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches, 2022, p30

<sup>157</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 10.ed. rev., São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021, p.1322

A busca por um consenso no âmbito processual penal introduziu quatro institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, conforme dispõe Renato Brasileiro de Lima<sup>158</sup>:

a) composição dos danos civis: acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação, com a consequente extinção da punibilidade (art. 74, parágrafo único);

b) transação penal: permite o imediato cumprimento de pena restritiva de direitos ou multa, evitando-se a instauração do processo (art. 76);

c) representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas: o não oferecimento da representação dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria acarreta a decadência e consequente extinção da punibilidade (art. 88);

d) suspensão condicional do processo: recebida a denúncia, pode o juiz determinar a suspensão do de processo, submetendo o acusado a um período prova, sob a obrigação de cumprir certas condições. Findo esse período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 89).

Diante dessas benesses aplicadas a delitos de menor gravidade, discute-se a aplicabilidade da transação penal e a suspensão condicional do processo nos casos da Lei Henry Borel.

Quanto a Lei Maria da Penha, o STF decidiu pela não aplicação da suspensão condicional do processo e, conseqüentemente, o STJ sumulou o assunto no seguinte sentido: Súmula 536 - "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha."

Na mesma perspectiva de pensamento, nos casos de crimes praticados contra idosos com pena máxima de até 4 anos, o STF no julgamento da ADI 3096 permitiu a aplicação do procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/1995, porém não houve a vedação quanto a possibilidade de aplicação de transação penal aos com pena máxima de 2 anos e de suspensão condicional aos crimes com pena mínima de 1 ano.<sup>159</sup>

Especificamente para o contexto da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, ÁVILA e CUNHA<sup>160</sup> discorrem que caso se entenda que a

---

<sup>158</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 10.ed. rev., São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021. p.1322

<sup>159</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches, 2022, p. 31

<sup>160</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches, 2022, p. 30

Lei 14.344/2022 incida na proibição da aplicação do JEC em todos os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, alcançaria crimes como o furto cometido contra criança e adolescente, e essa medida mudaria a sistemática processual desses crimes e retiraria o direito a suspensão condicional do processo ao réu.

Defendem ÁVILA e CUNHA<sup>161</sup> que a aplicabilidade dos institutos despenalizadores não viola o princípio do direito a proteção dos infantes, eis que o art. 14, § 3º, da Lei 14.344/2022 admite que a autoridade policial quando perceber risco à integridade física da vítima, efetue a imediata prisão em flagrante e negue a liberdade provisória do acusado. Na mesma lide, o art. 17 da referida lei, em casos de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente admite a decretação da prisão preventiva.

Ou seja, os autores acima citados defendem que existem outros dispositivos que garantem a proteção integral da criança e do adolescente, sem retirar de todos os acusados os institutos despenalizadores.

### **3.5 A interpretação do art. 226, §1º da Lei Henry Borel de acordo com o princípio do melhor interesse do menor**

Por outro lado, sabe-se que em casos de normas legais que envolvam crianças e adolescentes a interpretação deve seguir o meta-princípio da proteção integral e no caso do artigo 226, §1º da Lei 14.344/2022 não deve ser diferente.

Dessa forma, BIANCHINI<sup>162</sup> segue o entendimento de que a melhor interpretação nesse contexto, afasta a corrente de pensamento defendida por ÁVILA e CUNHA, pois a interpretação mais favorável é a literal que abrange todos os crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Observa-se que o meta-princípio da proteção integral da criança e do adolescente é uma garantia constitucional prevista no art. 227 da CFRB/1988:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

---

<sup>161</sup>ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. Crimes contra crianças e adolescentes: A continuidade de aplicação da Lei 9.099/1995 após o advento da Lei 14.344/2022. Meu site jurídico. 06/07/2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/06/crimes-contra-criancas-e-adolescentes-a-continuidade-de-aplicacao-da-lei-9-099-1995-apos-o-advento-da-lei-14-344-2022/> Acesso em: 10 de abril de 2023.

<sup>162</sup> BIANCHINI, Alice. et. al. 2022, p. 373

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Como explicado anteriormente no capítulo 2, essa garantia da proteção integral, resulta de uma luta quanto ao reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes e deve servir de norte para o esclarecimento de divergências e questões como a debatida no presente trabalho de conclusão de curso.

Assim, pode-se observar que caso o legislador optasse por vetar a aplicabilidade da Lei 9.099/95 somente aos crimes do ECA, teria sido mais claro ao redigir o texto do §1º do art. 226 do ECA, e estabelecido que a vedação era em relação “aos crimes do ECA”<sup>163</sup>

No mesmo sentido, defende o autor CABETTE<sup>164</sup>:

Não há qualquer distinção entre crimes do ECA e demais crimes que atinjam crianças e adolescentes. Não há ligação entre o “caput” e seu § 1º., de forma que cada um trata de um regramento de aplicação de normas. O “caput” regula a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal, referindo-se aos crimes do ECA. O § 1º. regula a aplicação, ou melhor, a não aplicação da Lei 9.099/95, seja aos crimes do ECA, seja a *quaisquer* crimes perpetrados contra crianças e adolescentes. Cada dispositivo tem uma redação diversa e se refere a diplomas legais diversos.

Quanto a colocação topográfica da disposição normativa, a escolha de incluir um parágrafo em um artigo que trata dos “crimes definidos nesta lei”, não deve, segundo o entendimento de BIANCHINI<sup>165</sup> restringir a mudança aos crimes do ECA:

Para tal interpretação, há que se observar que a colocação deste parágrafo no art. 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi motivada pela necessidade de se considerar as infrações no contexto da normativa estatutária, ou seja, partindo-se do entendimento de que a liberdade, o respeito e a dignidade são direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurados também pela Constituição Federal, tratando-se de direitos intrínsecos à própria existência, pois asseguram as condições necessárias ao seu desenvolvimento, de forma que qualquer violação lhes prejudicará de maneira indelével.<sup>166</sup>

<sup>163</sup> BIANCHINI, Alice et. al. p.373

<sup>164</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) - Principais aspectos. 18/07/2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/> Acesso em: 13 de maio de 2023.

<sup>165</sup> BIANCHINI, Alice et. al. p. 373

<sup>166</sup> BIANCHINI, Alice et. al. p.375

Nesse sentido, qualquer crime praticado contra criança e adolescente não deve admitir a aplicabilidade das benesses dos institutos despenalizadores, tanto pela maior reprovabilidade da conduta praticada, como pela grave violação aos direitos humanos e do princípio da proteção integral.<sup>167</sup>

Diante do impasse e das discussões acarretadas pelo legislador, cabe ao judiciário fixar um entendimento definitivo quanto à abrangência da interpretação do §1º do artigo 226 do ECA.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em um caso de prática da contravenção penal de vias de fato contra um infante no âmbito familiar, decidiu no seguinte sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIAS DE FATO. CONTRAVENÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA CRIANÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº. 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL), DISPONDO NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. Hipótese na qual foi instaurado conflito negativo de competência entre o juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS e o do JECRIM para julgamento da contravenção penal de vias de fato, praticada por pai contra filho, em situação de violência doméstica e familiar. Superveniente introdução da regra agora prevista no art. 226, §1º do ECA, por meio da Lei nº. 14.344/2022, denominada "Lei Henry Borel", afastando a incidência da Lei nº. 9.099/95 em delitos da espécie, que, na medida em que torna inaplicáveis todas as medidas despenalizadoras estabelecidas para as infrações de menor potencial ofensivo, constitui novatio legis in pejus, vedada, portanto, a sua retroatividade, a teor dos art. 5º, XL da CF e 2º do CP. Normativas que regulamentam a competência especializada da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de POA/RS que, conquanto reconheçam a atribuição para processamento e julgamento de crimes praticados contra a criança, excluem, expressamente, àqueles a serem processados perante o Juizado Especial Criminal, cuja competência fica preservada. Inteligência da Resolução nº. 943/2013 do COMAG e da Lei Estadual nº. 12.913/2008. Afirmação da competência do 9º JEC do Foro Regional do 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre/RS para processar e julgar o feito. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. AFIRMADA A COMPETÊNCIA DO 9º JEC DO FORO REGIONAL DO 4º DISTRITO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.(Conflito de Jurisdição, Nº 51996826920228217000, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 14-12-2022)

Preliminarmente, a decisão admite que o §1º do artigo 226 do ECA, que se refere aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, seja interpretado de maneira extensiva às contravenções penais, assim como no caso da contravenção

---

<sup>167</sup> BIANCHINI, Alice et. al. p.374

de vias de fato, entendimento que vem em encontro ao parecer descrito pela autora Alice Bianchini.<sup>168</sup>

Na jurisprudência acima, elegeu-se que os crimes cometidos contra crianças e adolescentes antes da vigência da Lei 14.344/2022 não serão alcançados pelas suas disposições, tendo em vista que o advento do §1º do artigo 226 do ECA tem uma interpretação prejudicial ao réu que cometer uma conduta criminal, como vias de fato, no qual a vítima for criança ou adolescente, portanto não pode retroagir fatos anteriores.

Conseqüentemente, diante da mesma decisão, pode-se compreender que esses crimes praticados contra crianças e adolescentes, mesmo que estejam incluídos no Código Penal, a partir da nova redação não possuem direito às benesses dos Juizados Especiais Criminais.

Na mesma linha de pensamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo ao enfrentar um conflito de jurisdição referente ao crimes de maus tratos perpetrado em face de um menino no contexto familiar, afastou a competência dos Juizados Especiais Criminais:

Conflito de jurisdição - Trata-se de expediente policial que investiga a prática de possível delito de maus tratos perpetrados pela avó contra o neto – Exegese do 226, §1º, do ECA, introduzido pela Lei nº 14.344 de 2022, que expressamente afasta a competência do Juizado Especial Criminal para apurar crimes cometidos contra criança e adolescente – Precedente – Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Praia Grande, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0029427-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

Em que pese, o crime de maus tratos do artigo 136, § 3º do Código Penal ser um delito de menor potencial ofensivo, o Tribunal de Justiça de São Paulo optou por não redistribuir os autos ao Juizado Especial Criminal, tendo em vista que defende a inaplicabilidade da Lei n. 9099/1995 aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes no âmbito da violência doméstica.<sup>169</sup>

---

<sup>168</sup>BIANCHINI, Alice. et. al. 2022. p. 367-371.

<sup>169</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo.; Conflito de competência cível 0029427-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023.

Destaca-se trecho da decisão da câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo que elencou os pontos de fundamento do acórdão:

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. Juízo do Juizado Especial Criminal de Praia Grande em face do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Praia Grande, em inquérito policial para apuração de crime de maus-tratos a adolescente do sexo masculino, nascido em 02/12/2006, praticado pela avó paterna, detentora da guarda. Alega o juízo suscitante, em apertada síntese, que com a vigência da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, no âmbito da família não se aplica a lei n.º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Conflito de Competência Cível nº 0029427-76.2022.8.26.0000 -Voto nº 34465 3 9099/95, conforme dispões o art. 266, §1º, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), fls. 06/07. Alega o juízo suscitado, por sua vez, ao acolher parecer do representante do Ministério Público de primeiro grau, e adotando como razão de decidir determinou redistribuição ao Juizado Especial Criminal local, uma vez que os fatos se amoldam, em tese, ao crime previsto no artigo 136, § 3º do Código Penal, delito de menor potencial ofensivo. (fl. 71, dos autos de origem 1503530-64.2020.8.26.0477). Designou-se o Juízo suscitado para apreciar e resolver as medidas urgentes (fls. 11) e, nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de ser acolhido o conflito e declarada a competência do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Praia Grande, ora suscitado (fls. 16/17). É o relatório. O presente conflito negativo de jurisdição está configurado, porquanto nenhum dos Juízos envolvidos reconhece sua competência para apreciar o feito, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal.<sup>170</sup>

Neste sentido, verifica-se que parece ser pertinente o entendimento de Eduardo Luiz Santos Cabette, no sentido de que:

É verdade que o § 1º. em estudo menciona genericamente “crimes cometidos contra a criança e o adolescente”. Mas, é mais do que óbvio que a referência se limita aos casos de violência doméstica e familiar, devido à genealogia do dispositivo, pois ele provém da Lei Henry Borel (Lei

---

<sup>170</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo.; Conflito de competência cível 0029427-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023

14.344/22), a qual se refere especificamente a essa espécie de violência e não a quaisquer situações em que a vítima seja menor.<sup>171</sup>

As decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul citadas, concordam no sentido de que a limitação das benesses dos Juizados Especiais Criminais deve ser implementada aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes no âmbito da violência doméstica e familiar.

Todavia, por outro lado o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul já decidiu no sentido de que a alteração trazida pela Lei 14.344/2022 em relação à inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais nos casos de crimes contra crianças e adolescentes incide somente nos crimes previsto no ECA:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – TERMO CIRCUNSTANCIADO – INJÚRIA E VIAS DE FATO PRATICADAS CONTRA ADOLESCENTE – FATOS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.344/2022 – ALTERAÇÕES DA NOVA LEGISLAÇÃO QUE ABRANGEM APENAS OS DELITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. Os fatos, em tese, foram praticados após a vigência da Lei n.º 14.344/22. De toda forma, as alterações trazidas pela Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel), no tocante a não incidência da Lei n.º 9.099/95, aplicam-se somente aos delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, na hipótese (injúria e vias de fato), compete ao juízo suscitante – Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Central o processamento do feito. (TJMS. Conflito de Jurisdição n. 1600338-92.2023.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 28/02/2023, p: 03/03/2023)

Desse modo, segue-se o entendimento de ÁVILA e CUNHA<sup>172</sup> no sentido de que os crimes de menor potencial ofensivo, mesmo que cometidos contra crianças e adolescentes, desde que não estejam previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente continuam a ser processados nos Juizados Especiais Criminais.

Diante dos entendimentos divergentes dos tribunais e das correntes doutrinárias mencionadas, pode-se concluir que o deslinde da questão discutida

---

<sup>171</sup>CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) - Principais aspectos. 18/07/2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/> Acesso em: 13 de maio de 2023.

<sup>172</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. 2022, p.29.

quanto a aplicabilidade ou não da Lei 9.099/1995 após a vigência da Lei 14.344/2022 ainda não chegou ao fim.

Porém, notório que a Lei Henry Borel tem como finalidade a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.<sup>173</sup>

Por isso, a tese defendida por Eduardo Luiz Santos Cabelle<sup>174</sup> e, vista no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e no Tribunal de Justiça de São Paulo, ganha força no sentido de que a limitação da aplicabilidade do JEC e dos seus benefícios está restrita aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes no âmbito da violência doméstica e familiar.

Neste terceiro capítulo, realizou-se um levantamento de uma recente discussão que surgiu no âmbito jurídico, pois com o advento da Lei Henry Borel houve uma alteração do art. 226 do ECA que incluiu o §1º, o qual restringiu a aplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, porém deixou uma abertura no entendimento quanto à abrangência desta proibição.

Por fim, nas considerações finais será realizada uma análise do contexto do presente trabalho de conclusão de curso realizado, das correntes doutrinárias, decisões e entendimentos para que se comprove ou não a hipótese levantada no introdutório.

---

<sup>173</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. 2022, p.29

<sup>174</sup>CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) - Principais aspectos. 18/07/2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/> Acesso em: 13 de maio de 2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho acadêmico de conclusão de curso foi elaborado com a finalidade de apurar a (in)aplicabilidade da Lei 9.099/1995 à luz dos crimes praticados contra crianças e adolescentes após o advento da Lei 14.344/2022 que trouxe alterações significativas no âmbito da sistemática processual específica de tratamento aos réus desses crimes.

De início, tornou-se necessário entender o contexto histórico da evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Isso porque, o paradigma de proteção que defende-se atualmente nem sempre foi visto como fundamental e inerente à criança, muito pelo contrário, o que nota-se é um contexto repleto de violações e desrespeito, no qual as crianças eram equiparadas a animais de estimação.

Sem proteção jurídica estatal e familiar, as crianças e os adolescentes enfrentaram 3 principais fases históricas, a primeira no período colonial que sequer reconhecia os menores como seres inerentes de direitos, a segunda que concedeu a tutela punitiva do Estado às crianças e adolescentes que cometessem alguma conduta criminal. E por fim, a terceira que acendeu o princípio da proteção integral da criança e colocou os menores em posição de vulneráveis no ordenamento jurídico, no núcleo familiar e na sociedade em geral.

Com essa nova visão, passou-se a discutir uma realidade de direitos e uma sistemática processual protetiva em relação às crianças e adolescentes, na qual os legisladores passaram a se preocupar com normas que priorizam os direitos e garantias fundamentais e implementam uma educação respeitosa que entende a criança como um ser humano e não como um objeto da família ou do Estado.

A partir da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a ver as minorias e os grupos vulneráveis com mais cuidado, e desde então houve a ascensão de outras normas relevantes em relação à criança e o adolescente.

O estatuto da criança e do adolescente, a Lei da Palmada, a Lei 13.431/2017 e, a recente, Lei Henry Borel são exemplos do advento da garantia da Proteção Integral e também da alta reprovabilidade em relação a crimes que vitimizam os infantes.

Diante das normas de proteção elaboradas em favor das crianças, destaca-se a Lei Henry Borel n° 14.344/2022 que surgiu em homenagem a um caso de violência

doméstica e familiar contra um menino que, covardemente, foi assassinado pelo padrasto.

O caso do menino Henry, repercutiu tanto nas mídias que fez os legisladores repensarem os mecanismos de proteção à criança e o adolescente a ponto de elaborarem uma norma rigorosa e específica, voltada a endurecer as penas de crimes que vitimaram crianças e adolescentes, e garantir a proteção por meio de medidas de urgência (semelhantes às utilizadas na lei Maria da Penha).

Outrora, a Lei 14.344/2022 implementou o §1º no artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente e desse modo trouxe a proibição do procedimento dos Juizados Especiais Criminais aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Porém, tal disposição passou a ser amplamente discutida na doutrina brasileira, pois a proibição do JEC, conseqüentemente, acarreta a proibição dos institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo, ou seja, gera a retirada de garantias estabelecidas ao réu.

Desse modo, enquanto uma corrente defende a interpretação do parágrafo no sentido de proibir a utilização do JEC a todos os crimes praticados contra crianças e adolescentes com base na melhor interpretação de acordo com a proteção integral da criança. Outra corrente, garantista e defensora dos direitos fundamentais do réu, entende que o legislador quis somente criar a restrição em relação aos crimes do ECA sendo ainda aceitável a aplicabilidade dos Juizados em casos de outros crimes.

Diante dos diferentes entendimentos, no presente trabalho acadêmico ponderou-se a hipótese de inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais a todos os crimes praticados contra crianças e adolescentes que foi parcialmente comprovada, eis que verifica-se que a questão debatida ainda não possui um entendimento consolidado tanto pela doutrina quanto pelos tribunais brasileiros.

Todavia, importante ressaltar que a inaplicabilidade do JEC a todos os crimes que vitimaram crianças e adolescentes no âmbito familiar e doméstico, ganha força através do entendimento de alguns tribunais brasileiros, como no caso da jurisprudência citada acima, na qual a câmara especial do Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a competência dos juizados especiais para apurar o crime de maus tratos cometido contra uma criança.

A decisão baseou-se no advento da Lei Henry Borel e na interpretação de que mesmo em casos de delitos de menor potencial ofensivo, desde que cometidos

contra crianças e adolescentes no âmbito da violência doméstica e familiar, a competência não é do Juizado Especial Criminal, e conseqüentemente não há a aplicabilidade das benesses da transação penal e suspensão condicional do processo.

Assim, verifica-se que parece ser pertinente o entendimento de Eduardo Luiz Santos Cabette, no sentido de que a inaplicabilidade do JEC deve alcançar todos os crimes contra a criança e o adolescente no contexto da violência doméstica e familiar. Tanto porque a interpretação permanece com um entendimento que valoriza o princípio da proteção integral, como também porque não é genérica a ponto de abranger todos os crimes que vitimizam crianças e adolescentes.

Essa teoria, pode ser vista como um entendimento intermediário, que já apareceu em decisões de alguns tribunais brasileiros, conforme exposto no terceiro capítulo.

No que concerne ao questionamento levantado na fase exordial do presente trabalho de conclusão de curso, quanto a aplicabilidade da Lei 9.099/1995 em crimes praticados contra crianças e adolescentes após o advento da Lei 14.344/2022, verificou-se que, embora a jurisprudência não esteja devidamente sedimentada, após o advento da Lei Henry Borel, a hipótese de que não é aplicável a Lei 9.099/1995 em crimes que vitimizam crianças e adolescentes, encontra-se parcialmente comprovada.

Isso porque, o procedimento do JEC e os seus institutos despenalizadores não devem ser aplicados aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, mesmo que sejam de menor potencial ofensivo, no âmbito do ECA e da violência doméstica e familiar. Desse modo, os demais crimes que estejam distribuídos em outras Leis Especiais e no Código Penal não estão ainda com uma restrição total da aplicabilidade dos Juizados Especiais, pois tal entendimento respeita o princípio da proteção integral e não causa uma restrição total das benesses do JEC em crimes que estão fora do âmbito da violência doméstica e familiar.

Por fim, importante ressaltar, novamente, que a discussão acerca do tema continua, eis que não há um entendimento definitivo sobre o alcance da restrição da aplicabilidade do JEC nos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Crimes contra crianças e adolescentes**: A continuidade de aplicação da Lei 9.099/1995 após o advento da Lei 14.344/2022. Meu site jurídico. 06/07/2022. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/06/crimes-contra-criancas-e-adolescentes-a-continuidade-de-aplicacao-da-lei-9-099-1995-apos-o-advento-da-lei-14-344-2022/>> Acesso em: 10 de abril de 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel**: Comentários à Lei 14.344/22 - Artigo por Artigo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BIANCHINI, Alice. *et al.* **Crimes contra Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidente da República, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso: em 09 de abril de 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 11.074, DE 18 DE MAIO DE 2022**. Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor. **Diário Oficial da União**. ano 2022, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm#art2) Acesso em: 21 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei De 16 De Dezembro de 1830, Código criminal do Império do Brazil**. Diário Oficial da União. 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL, **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. ano 2008, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm) Acesso em: 21 de abril de 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União. ano 2014, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm) Acesso em 21 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Diário Oficial da União. ano 2022. Art. 2º -, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm#:~:text=%C](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm#:~:text=%C)

2%A7%202%C2%BA%20O%20%20juiz%20poder%C3%A1,e%20%20de%20%20n  
oticiante%20ou%20%20denunciante. Acesso em 22 de mar. de 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. ano 1990, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 21 de abril de 2023.

BRASIL. Secretaria especial dos direitos humanos e Ministério do desenvolvimento social e combate à fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Brasília/DF. 2006. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriancasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf) Acesso em: 22 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.517.973/PE**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 1/2/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, **HC 106.212**, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 24.03.2011. Dje n. 112, 13.06.2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117> Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Conflito de competência cível 0029427-76.2022.8.26.0000**; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. CASO BERNARDO. **Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/> Acesso em: 21 de abril de 2023.

CABELLE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) - Principais aspectos**. Meu site jurídico. Juspodivm. 18/07/2022. Disponível em: [https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/#\\_ftn78](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/#_ftn78). Acesso em: 10 de maio de 2023.

Caso Bernardo: da morte do menino à condenação de Leandro Boldrini, relembre a cronologia do caso. **Redação, g1**. RS. 23/03/2023, 19H24. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/23/caso-bernardo-da-morte-do-menino-a-condenacao-de-leandro-boldrini-relembre-a-cronologia-do-caso.ghtml> Acesso em 21 de abril de 2023.

Caso Bernardo: pai do menino morto em 2014 será julgado novamente nesta segunda. **Redação Band Jornalismo**. 19/03/2023. Disponível em:

<https://www.band.uol.com.br/noticias/caso-bernardo-pai-do-menino-sera-julgado-novamente-nesta-segunda-feira-16590209>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

CAFÃO, Olívio Albino. **Métodos de interpretação jurídica à luz do horizonte hermenêutico**. Mestrando em Direito Público pela UFBA. A Revista Direito UNIFACS. 2013.

**Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Trilhante. Disponível em:

<https://trilhante.com.br/curso/parte-criminal-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/aula/crimes-dos-artigos-230-231-e-234-2> Acesso em: 22 de abril de 2023.

DEMAUSE, Lloyd, **La evolución de la infancia**. in: **História de la infancia**. Madrid: Alianza Editorial, 1991.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 22. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

JUNIOR, Felício Pontes. **ECA comentado -ARTIGO 229/LIVRO 2 - TEMA**: Dos Crimes. Rio Janeiro. 02/12/2016. Disponível em:

<https://www.fundacaotelefonicaativo.org.br/noticias/eca-comentado-artigo-229livro-2-tema-dos-crimes/> Acesso em: 22 de abril de 2023.

LARA, Angela Mara de Barros e ZANELLA, Maria Nilvane. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais o nascimento da justiça juvenil**. USP - Ano VI, n.10, 2015.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente**: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 10.ed. rev., São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.

MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARCELINO, Daniela Botti, **Violência contra criança e adolescente**: sua história, causas e repercussões emocionais. Rev. UNINGÁ Review. 2010.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. **A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte**. Psicol. estud. Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-355, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722004000300003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000300003) & lng=en\ nrm=iso> Acesso em: 20 de abril de 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fortuna. **Anotações à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/A>

notacoes\_Lei\_11340-06\_Juizados\_Especiais\_Criminais.pdf Acesso em: 25 de abril de 2023.

ROSSATO, Luciano Alves et. al. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei 8.069/90, comentado artigo por artigo. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCORTECCI, Catarina. **Ataque a creche em Blumenau (SC) completa 1 semana; veja o que se sabe**. Folha de S. Paulo. 12. abril de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/04/ataque-a-creche-em-blumenau-sc-completa-1-semana-veja-o-que-se-sabe.shtml> Acesso em: 01 de maio de 2023.

SPOSATO, Karyna. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Tese de doutorado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011.

VASCONCELOS, Rodrigo Ribeiro de. **Direito penal das minorias e dos grupos vulneráveis**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ZAPATER, Maira. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.